



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

REDES SOCIAIS E LIBERDADES:
OS LIMITES DA ATUAÇÃO DE AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS
NAS REDES SOCIAIS

BRASÍLIA

2021

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

**REDES SOCIAIS E LIBERDADES:
OS LIMITES DA ATUAÇÃO DE AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS
NAS REDES SOCIAIS**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

BRASÍLIA

2021

RESUMO

Com o surgimento e constante expansão do uso da internet pela população mundial, que dá origem a uma verdadeira nova percepção da realidade presenciada pela humanidade, muitas autoridades públicas têm utilizado as redes sociais para a difusão de pensamentos, ideias, providências administrativas e até mesmo planos de governo, de forma a transformar seus perfis nas redes sociais em verdadeiros veículos de comunicação oficial. Porém, frente ao mundo virtual, o “velho Direito”, cujas bases e arcabouço desenvolvido não contavam com o surgimento de um ciberespaço que possui características únicas e complexas, se encontra diante de grandes desafios ligados à aplicabilidade no meio digital. Nesse contexto, o presente trabalho busca compreender a lógica de funcionamento e regulação da internet para que, assim, diante da igual compreensão do direito fundamental à liberdade de expressão, se possa traçar e aferir quais seriam os limites da atuação de autoridades políticas e administrativas nas redes sociais. Nesse contexto, se buscará aferir se existem e quais seriam as formas de utilização de redes sociais, a exemplo do *Twitter* e do *Facebook*, que poderiam consistir em um abuso de direito ou que consistiriam em uma violação ao direito fundamental à liberdade de informação e expressão nas redes sociais. A pesquisa aborda os julgamentos recentes mais importantes envolvendo o tema, *verbi gratia*, o caso americano que suscita a inconstitucionalidade dos *blocks* realizados pelo ex-presidente norte-americano Donald Trump contra jornalistas e veículos de imprensa dos EUA, perante a Suprema Corte dos Estados Unidos e, dentre outros, o caso brasileiro envolvendo o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, frente ao STF, que foi acusado de violar a liberdade de expressão e informação jornalística ao bloquear diversos profissionais da área em sua conta do *Twitter*. Objetiva-se descobrir, estudar e compreender os respaldos jurídicos e entendimentos majoritários que proporcionem esclarecimento ao Direito Constitucional frente à problemática apresentada.

Palavras-chave: direito constitucional; liberdade de expressão; redes sociais; internet e direito; direito digital.

LISTA DE FIGURAS, TABELAS, QUADROS, GRÁFICOS, SÍMBOLOS E ABREVIações

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARPA – *Advanced Research Projects Agency*

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

IPTO – *Information Processing Techniques Office*

NSF – *Natioinal Science Foundation*

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UIT – União Internacional de Telecomunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
1. A INTERNET	9
1.1. CONCEPÇÃO INICIAL E CONCEPÇÃO ATUAL.	9
1.2. <i>CYBERSPACE</i>. DIFICULDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA INTERNET	14
2. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE.	19
2.1. INTRODUÇÃO. CONCEPÇÕES CLÁSSICAS.	19
2.2. A LIBERDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	21
2.3. LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	25
2.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> INTERNET. REDES SOCIAIS. USO DA INTERNET POR AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS. BLOCK.	30
MÉTODO	36
RESULTADOS E DISCUSSÃO	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Iniciação Científica (PIC /PIBIC) visa a estudar uma relevante questão jurídica traçada dentro do ainda pouco explorado campo da internet. Contextualiza-se. Sabe-se que a internet, por ser um fenômeno ainda considerado recente, estando em exponencial expansão e complexificação, põe à risca diversos entendimentos jurídicos que, por sua vez, encontram alicerce em pensamentos e filosofias que não previam o surgimento de uma sociedade conectada em rede, de “nova realidade”. Dessa forma, v. g., a visão lockeana de liberdade¹, por exemplo, levava em conta o sujeito físico e as relações humanas do “mundo da vida” (expressão utilizada por Pontes de Miranda). Na mesma esteira, a renomada obra de Robert Alexy, Teoria dos Direitos Fundamentais², considerada grande referência nos estudos dos direitos fundamentais, se assentava numa perspectiva pretérita ao surgimento da internet e a perspectiva desses direitos no plano virtual.³

Diante disso, a internet tem sido usada cada vez mais, devido ao seu alcance, por autoridades públicas e agentes estatais, em âmbito nacional e internacional, que passam a utilizar-se de redes sociais, a exemplo do *Twitter*, como principal, em alguns casos o único, meio de comunicação de seus atos como agentes públicos. Surge, pois, o questionamento jurídico sobre se pode o uso indiscriminado das redes sociais por tais autoridades consistir um abuso de direito, ou mesmo uma violação à liberdade de expressão e, conseqüentemente, à liberdade de informação. Por um lado, há mandamento constitucional que preceitua que as autoridades públicas devem obedecer ao princípio da publicidade⁴ e, por outro, v. g, as redes sociais permitem a restrição de alcance de informações de um perfil por meio da ferramenta “*block*”.

¹ Vide em: LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. São Paulo: EDIPRO, 2014.; e SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. **John Locke e a liberdade republicana**. 2017. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.8.2017.tde-26052017-133103. Acesso em: 10.03.2021.

² Cf. ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

³ A *posteriori* serão aprofundados os pensamentos dos referidos autores.

⁴ Cite-se, v. g., o disposto no art. 37, caput, da CF/88, *verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.)

A doutrina carece de entendimento mais específico, ao passo que a jurisprudência se vê díssona no plano nacional e internacional. A ideia central é reunir os principais entendimentos para responder à seguinte questão: “quais são os limites da atuação de autoridades políticas e administrativas nas redes sociais?”

Atualmente, concebe-se o tema de forma muito rasa, principalmente devido à contemporaneidade do assunto, cuja complexidade vai além da incidência territorial da norma jurídica, pois a internet (e as redes sociais, por consequência), não se limitam a um território físico específico. Dessa forma, entendimentos díssonos são constantes. É dizer: não há entendimento uniforme acerca do estabelecimento (ou não) de limites à atuação de autoridades públicas nas redes sociais.

Nessa esteira, para que se possa compreender a complexidade do tema abordado na pesquisa, é necessário o estudo desde os mais clássicos doutrinadores, brasileiros e estrangeiros, e pensadores da liberdade *lato sensu* (cita-se, v. g., os autores Aristóteles⁵, Hegel⁶, Robert Alexy⁷, Norberto Bobbio⁸ e John Locke⁹), até pensadores da liberdade de expressão no âmbito da internet (cita-se, v. g., R. Leal Da Silva¹⁰, *et al*; Carlos Affonso Pereira de Souza¹¹; Liliana Minardi Paesani¹²; Christian Schicha e Carsten Brosda¹³; e Lawrence Lessig¹⁴). A complexidade do tema demanda que se entenda o fenômeno da internet, se entenda como ela é regulada em âmbito nacional e internacional. É necessário que se veja entendimentos firmados por órgãos internacionais que possam abranger o tema

⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.; ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁶ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁷ ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁹ MCGOLDRICK, Dominic. The Limits of Freedom of Expression on Facebook and Social Networking Sites: A UK Perspective. **Human Rights Law Review**, v. 13, n. 1, p. 125–151, mar. 2013. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngt005>.

¹⁰ LEAL DA SILVA, R.; TASCHETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. **A liberdade de expressão e seus limites na Internet**: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

¹¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

¹² PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³ SCHICHA, Christian; BROSDA, Carsten. **Handbuch Medienethik**. Wiesbaden, 2010.

¹⁴ LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

(exemplifique-se com o *Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión*¹⁵).

O intuito da presente pesquisa é esclarecer e delimitar os limites que devem ser respeitados por autoridades públicas que optam por utilizar ferramentas inerentes às redes sociais, presentes na internet, analisando quais comportamentos poderiam ser considerados violadores do direito fundamental à liberdade de expressão, por meio da investigação doutrinária, jurisprudencial e legal nacional e internacional. Em outras palavras, o objetivo da presente pesquisa consiste em apontar quais seriam os limites de atuação que devem ser respeitados por autoridades públicas que venham a utilizar-se de redes sociais, sob pena de violação ao direito fundamental e humano da liberdade de expressão. Porém, haja vista que se trata de um tema complexo e específico, para que se responda à indagação “quais são os limites da atuação de autoridades políticas e administrativas nas redes sociais?”, se faz necessário traçar o seguinte caminho: **i)** primeiramente, faz-se necessário entender as peculiaridades da internet, vale dizer, dizer o porquê que quando se fala em internet, a noção de Direito construída põe-se em evidência e em dúvida; **ii)** é primordial que se entenda o direito fundamental à liberdade, vislumbrando sua concepção clássica e atual, em especial o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos limites da liberdade de expressão e o entendimento sobre a abrangência do referido direito humano e até onde a liberdade se estende sem que adentre no campo de abrangência de outro direito fundamental; **iii)** por fim, é necessário, após as etapas anteriores, verificar jurisprudências e entendimentos acerca da conjugação entre internet (mais especificamente temas envolvendo redes sociais) e liberdade de expressão, com ênfase em casos envolvendo autoridades públicas, a fim de identificar se há um “ponto comum” entre os entendimentos que permita extrair um padrão entre eles.

¹⁵ CIDH. *Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión*. 2010. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. ISBN 978-0- 8270-5457-8, 2010.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. A INTERNET

1.1. CONCEPÇÃO INICIAL E CONCEPÇÃO ATUAL.

A internet é considerada uma das criações mais revolucionárias e, simultaneamente, um dos fenômenos mais impactantes para as mais diversas áreas de conhecimento e da aproximação não-física da humanidade. O fenômeno “internet”, desde seu surgimento e principalmente no século XXI, mudou a maneira de se pensar o mundo, a forma com que se entende e se interpreta a realidade social, política, econômica e, mais recentemente, até mesmo a realidade jurídica.

O desenvolvimento de uma rede de computadores inicialmente idealizada e montada pela *Advanced Research Projects Agency (ARPA)* deu vida ao que se conhece hoje por “internet”. Manuel Castells¹⁶ preceitua que a *ARPA* foi criada “1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisas, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar a superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética”¹⁷. Nesse sentido, Cristiana Maria Maia Silveira¹⁸ afirma que a *ARPA* tinha por objetivo estimular a pesquisa da computação interativa, ficando restrita a utilização da internet para a área militar até fevereiro de 1990, momento em que a *Arpanet* – rede de computadores criada pela *ARPA*, que desenvolveu o chamado *Information Processing Techniques Office (IPTO)*, ou seja, uma espécie de “servidor” de desenvolvimento de técnicas de informação – foi retirada de operação. Nesse contexto, a internet, agora desvinculada exclusivamente da área militar, passou a ser confiada pela Casa Branca à administração da *Natioinal Science Foundation (NSF)*. Castells complementa, com a seguinte afirmação:

(...) o controle da NSF sobre a Net durou pouco. Com a tecnologia de redes de computadores no domínio público, e as telecomunicações plenamente

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

¹⁷ *Idem*. p. 13.

¹⁸ SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

desreguladas, a NSF tratou logo de encaminhar a privatização da Internet. O Departamento de Defesa decidira anteriormente comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores dos EUA para o TCI/IP em seus protocolos na década de 1980. Na altura de 1990, a maioria dos computadores nos EUA tinha capacidade de entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão das interconexões de redes. Em 1995 a NSFNET foi extinta, abrindo caminho para a operação privada da Internet. No início da década de 1990 muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicações em bases comerciais.¹⁹

Dá-se, então, início à “cultura da Internet” que se conhece e se vive atualmente. Acerca da cultura da internet, Cristiana Maria Maia Silveira aduz que esta “é fundada em uma estrutura de quatro camadas: a cultura tecnomeritocrática, a cultura *hacker*, a cultura comunitária virtual e a cultura empresarial. Juntas, elas contribuem para uma ideologia da liberdade que é amplamente disseminada no mundo da Internet”²⁰.

Em sintéticas palavras, a cultura tecnomeritocrática é formada pelo grupo social responsável pela modelagem, arquitetura e construção de projetos tecnológicos ligados à internet. A cultura *hacker*, apesar do termo ser popularmente confundido com a atividade criminosa na internet, trata-se, em verdade, de uma cultura essencial para a segurança no âmbito virtual. Explica-se: a cultura hacker, de acordo com Castells (CASTELLS, 2003.), é formada por indivíduos que buscam superar, por meio de métodos “*out of the box*”, as limitações dos sistemas de software, tendo como uma das consequências de sua existência o importante desenvolvimento de mecanismos de segurança *online* cada vez mais eficientes. A cultura comunitária virtual seria aquela mais conhecida, vale dizer, da comunidade de pessoas que usam casualmente a internet. Já a cultura empresarial é aquela que se utiliza monetária e economicamente da internet.

A internet que se conhece hoje, portanto, muito se desenvolveu e se diferencia das primeiras concepções. Nas palavras de Claudio de Oliveira Santos Colnago²¹, a internet do século XXI “não é somente uma rede de computadores, mas sim uma ‘rede de redes’”. Na

¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 15. *In*: SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

²⁰ SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013. p. 18.

²¹ COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016.

década passada, a União Internacional de Telecomunicação (UIT), órgão internacional ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), concluiu que “mais de dois bilhões de pessoas são usuárias de Internet no mundo em 2011, enquanto em 2000, eram apenas duzentas e cinquenta milhões, evidenciando um crescimento anual da ordem de 20,8%”.²² Em 2018²³, a UIT confirmou que cerca de 3,9 bilhões de pessoas, em dimensão global, já possuíam acesso à internet, o que, à época, já representava mais de metade da população mundial. Um notável passo dado para uma sociedade global rumo a uma “sociedade global de informação mais inclusiva”, nas palavras de Houlin Zhou, Secretário-Geral da UIT, e reeleito em 2019²⁴. Ainda em relação ao ano de 2018, cabe indicar a conclusão do detalhado balanço realizado pelo *We are Social*²⁵, aduzindo que cerca de 1 milhão de pessoas começaram a usar redes sociais pela primeira vez todos os dias no ano passado - o que equivale a mais de 11 novos usuários a cada segundo.²⁶ Já no ano de 2021, momento em que a população mundial ainda presencia um infeliz momento de pandemia global, que teve como uma de suas consequências a crescente utilização de meios digitais em virtude de *lockdowns* e medidas de distanciamento social, o número de usuários ativos da internet saltou para 4.66 bilhões de pessoas²⁷, o que representa, em relação ao ano de 2018, um aumento de 119,48%.

Vê-se notória exponencial expansão da internet. Tim Wu, acerca da relação entre a liberdade de expressão e os efeitos expansivos da internet, destaca:

É esse princípio da universalidade que faz a web ter tamanha potência em questões comerciais e de livre expressão. Ela chega até a nivelar a influência de escala, amplificando pequenos empreendimentos, as vozes menos audíveis. Um político pode sair do nada e chegar a milhões de pessoas via web. Um site como o Facebook pode evoluir de uma estranha ideia até chegar a centenas de milhões de usuários, tudo graças aos princípios

²² COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016. p. 33.

²³ Vide em: G1. **Mais da metade da população mundial usa internet, aponta ONU**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghtml>. Acesso em: 02.06.2021.

²⁴ ITU - *Committed to connecting the world*. **Biography - Houlin Zhao**. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/en/osg/Pages/biography-zhao.aspx>. Acesso em: 06.06.2021.

²⁵ **WE ARE SOCIAL. SPECIAL REPORTS – DIGITAL IN 2018: WORLD’S INTERNET USERS PASS THE 4 BILLION MARK**. 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 06.06.2021.

²⁶ Tradução Livre. Original: “Almost 1 million people started using social media for the first time every day over the past year – that’s equivalent to more than 11 new users every second.”

²⁷ Dados extraídos no dia 09.08.2021. Contabilização atualizada instantaneamente disponível em: STATISTA. **Global digital population as of January 2021 (in billions)**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 09.08.2021.

organizacionais implementados pela primeira vez por Tim Berners-Lee. O fato de que hoje consideramos trivial esse poder de universalidade só mostra o quanto era forte a ideia inicial²⁸

Na mesma esteira, Claudio de Oliveira Santos Colnago, com base nos ensinamentos de Tim O'Reilly, afirma que no atual momento de avanço e progressão da internet,

estariamos defronte da 'Internet 2.0', na qual a participação e a interatividade seriam ampliadas mediante serviços de comunicação instantânea. Segundo popular artigo publicado em seu website, sete princípios dão forma a essa "nova onda" da Internet, transcritos a seguir em tradução livre: a) serviços (com escalabilidade orientada ao custo) em vez de softwares "de prateleira"; b) controle sobre fontes de dados únicas, que são ao mesmo tempo difíceis de serem recriadas e que se auto alimentam, conforme aumenta o número de pessoas que as usa; c) visão dos usuários como co-desenvolvedores; d) estímulos à inteligência coletiva; e) utilização de Mercados de nicho em modo self service como vantagens competitivas; f) software para ser usado em vários dispositivos; g) modelos simples de interface, desenvolvimento e de negócios²⁹

Na mesma linha, Lorena Chano Regaña³⁰ faz brilhante complementação:

A Internet tornou-se recentemente a maior fonte de informação e o melhor veículo para a expressão de ideias e opiniões em todo o mundo. Na história da humanidade, nenhum outro meio de comunicação teve o impacto e o alcance que a Internet desfruta hoje. A princípio a ferramenta é utilizada apenas como portal de informações, é o que se conhece como Web 1.0; mas logo evolui para um estágio mais complexo em que não basta buscar a informação, mas sim o usuário deseja fazer parte dessa informação; ou seja, você deseja receber e transmitir informações, deseja comunicar e expressar suas ideias, opiniões e pensamentos. A consequência inevitável é que os usuários da Internet criam informações globalmente. Estamos diante da chamada Web 2.0., que supõe uma revolução na interação social e na forma das pessoas se comunicarem.³¹

²⁸ WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 339.

²⁹ O'REILLY, Tim. **What is web 2.0?** Disponível em < <http://oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=5> >. Acesso em: 06.10.2020. In: COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet**: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação. 2016. p. 10l.

³⁰ REGAÑA, Lorena Chano. **El Papel de las Redes Sociales em la Formación de la Voluntad Popular: Instrumento de participación política?** 2015.

³¹ Tradução Livre. Original: "*Internet se ha convertido en los últimos tiempos en la mayor fuente de información y en el mejor vehículo de expresión de ideas y opiniones en todo el mundo. En la historia de la humanidad, ningún otro medio de comunicación ha tenido la repercusión y el alcance del que goza hoy en día Internet. En un primer momento la herramienta se utiliza sólo como un portal de información, es lo que se conoce como la Web 1.0; pero pronto evoluciona hacia un estadio más complejo en el que no basta con buscar información, sino que el usuario quiere formar parte de esa información; esto es, quiere recibir y emitir información, quiere comunicarse y expresar sus ideas, opiniones y pensamientos. La consecuencia ineludible es que los usuarios de Internet crean información de manera global. Estamos ante la denominada Web 2.0, que supone una revolución en la*

A complexidade e expansão que a internet sofreu, passando a se caracterizar atualmente como um meio de comunicação multidirecional permite que muitas pessoas troquem informações com outras muitas pessoas, estando as redes eletrônicas “claramente à parte com características mais favoráveis para o tipo de comunicação que se associa com a democracia.”³². Democracia que, por sua vez, “implica a existência de um espaço de liberdade e autodeterminação das pessoas na sociedade, que lhes permite formar livremente a sua vontade e participar nos negócios públicos em igualdade de condições”³³. Nesse sentir, Cristiana Maria Maia Silveira, em interessante perspectiva democrática da expansão da internet, assim aduz:

À proporção que as características intrínsecas de uma tecnologia de comunicação permitem que outras pessoas possam responder rapidamente e facilmente pelo mesmo meio e para o mesmo público, esta tecnologia pode facilitar as aspirações daqueles que buscam trazer mudança democrática. Na medida em que as características de uma tecnologia inibem a reciprocidade, estas aspirações democráticas podem ser mais facilmente frustradas. Há várias dimensões pelas quais as tecnologias podem ser identificadas como facilitadora ou inibidora da democracia, levando em conta considerações de cunho econômico, geográfico e de sistema. Estas dimensões são úteis para comparar e diferenciar o potencial de democratização das tecnologias de comunicação mais comuns.³⁴

Alexander Filipovic³⁵, doutrinador alemão, em um interessante debate entre a liberdade proporcionada pelo uso da internet e a participação democrática, leciona:

A individualização do acesso sugere a maximização de possibilidades individuais de comunicação. Cada um e todos têm a oportunidade de trilhar seu caminho no mundo da mídia de forma totalmente independente. Este promete uma liberdade sem limites de uso de mídia. Não há gatekeeper, há porteiros que coletam mensagens, avaliar e selecionar os para partilha; Nada é necessário para recepção, nenhum tipo antes, tudo é publicado, todos

interacción social y en la forma de comunicase las personas”. (REGAÑA, Lorena Chano. **El Papel de las Redes Sociales em la Formación de la Voluntad Popular: Instrumento de participación política?** 2015. p.8.)

³² SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013. p. 39.

³³ Tradução Livre. Original: “*La democracia conlleva la existencia de un espacio de libertad y de autodeterminación del individuo dentro de la sociedad, que le permite formar libremente su voluntad y participar de los asuntos públicos en condiciones de igualdad*” (REGAÑA, Lorena Chano. **El Papel de las Redes Sociales em la Formación de la Voluntad Popular: Instrumento de participación política?** 2015. p. 3)

³⁴ SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013. p. 40.

³⁵ FILIPOVIĆ, Alexander. *Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation?* In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013.

pesquisa e encontrar a informação que só para ele ou ela em forma, todos os quais são aparentemente livre no vasto mundo da mídia.

(...)

A importância da liberdade e da comunicação pública para as sociedades democráticas modernas reside, pelo menos, em três níveis: no nível da informação, no nível da formação de opinião (mediação e fórum) e (poder) crítica (ver Donk et al. 2012. p. 504.). Essas funções essenciais da comunicação pública para o funcionamento de uma democracia tornaram-se entretanto firmemente estabelecidas. A liberdade dos meios de comunicação é o pré-requisito para que essas funções possam ser cumpridas por meio da comunicação pública.³⁶

Nesse ponto, é mister concluir que o que se considerava apenas um mero “fenômeno” hoje se mostra uma verdadeira rede de redes, cada vez mais presente na vida cotidiana não só dos brasileiros, mas em escala global. As interações globais estão mais próximas do que se idealizava e a complexificação da internet fez com que estudiosos e pesquisadores na área, a exemplo de Lawrence Lessig³⁷, teorizassem um novo conceito, qual seja, o *cyberspace* (ciberespaço), que será aprofundado no tópico seguinte.

1.2. CYBERSPACE. DIFICULDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA INTERNET

Como visto anteriormente, a crescente expansão da internet fez surgir recentemente o conceito de “*cyberspace*”, ou ciberespaço. Segundo Lawrence Lessig, o ciberespaço não seria “um lugar. São muitos lugares. E o caráter desses muitos lugares difere de maneiras que são fundamentais. Essas diferenças vêm em parte das diferenças nas pessoas que povoam

³⁶ Tradução Livre. Original: “Die Individualisierung des Zugangs suggeriert die Maximierung individueller Möglichkeiten der Kommunikation. Jede und jeder hat die Möglichkeit, ihren oder seinen Weg in die Medienwelt völlig eigenständig zu beschreiten. Dies verspricht eine grenzenlose Freiheit des Mediengebrauchs. Es gibt keine Gatekeeper, keine Torwächter mehr, die Nachrichten sammeln, bewerten und zur Weitergabe auswählen; nichts wird zur Rezeption vorgeschrieben, keiner sortiert vor, alles wird publiziert, alle suchen und finden die Informationen, die genau für ihn oder sie passen, alle sind augenscheinlich frei in der weiten Medienwelt.

(...)

Die Bedeutung von Freiheit und öffentlicher Kommunikation für demokratische Gesellschaften modernen Zuschnitts liegt mindestens auf drei Ebenen: auf der Ebene der Information, auf der Ebene der Meinungsbildung (Mediation und Forum) und der (Macht-)Kritik (vgl. Donk et al. 2012, S. 504f.). Diese Kernfunktionen der öffentlichen Kommunikation für das Funktionieren einer Demokratie haben sich mittlerweile fest etabliert. Dabei ist die Freiheit der Medien die Voraussetzung dafür, dass diese Funktionen durch öffentliche Kommunikation auch erfüllt werden können. (FILIPOVIĆ, Alexander. **Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation?** In: *Communicatio Socialis*, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013. pp. 198-199)

³⁷ LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

esses lugares, mas a demografia por si só não explica a variação. Algo mais está acontecendo.”³⁸ Pierre Lévy³⁹ define o ciberespaço como o

espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização.⁴⁰

Complementa, ainda, aduzindo que ciberespaço é, antes de tudo,

um novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo⁴¹

Em contrapartida, segundo Lessig, ciberespaço e internet são termos que não se confundem entre si. Nas palavras do autor:

A Internet é um meio de comunicação. As pessoas fazem coisas “na” Internet. Muitas dessas coisas são triviais, mesmo que importantes. As pessoas pagam contas na Internet, fazem reservas em restaurantes. Eles obtêm notícias da Internet. Eles enviam notícias aos membros da família por e-mail ou bate-papo por mensagem instantânea. Esses usos são importantes no sentido de que afetam a economia e tornam a vida mais fácil e mais difícil para quem usa a Internet. Mas eles não são importantes no sentido de que mudam a forma como as pessoas vivem.

(...)

O ciberespaço, ao contrário, não se trata apenas de tornar a vida mais fácil. Trata-se de tornar a vida diferente, ou talvez melhor. Trata-se de construir uma vida diferente (ou uma segunda). Evoca, ou dá vida, formas de interação que antes não eram possíveis. Não quero dizer que a interação seja nova - sempre tivemos comunidades; essas comunidades sempre produziram algo próximo ao que descreverei que o ciberespaço produziu. Mas essas comunidades do ciberespaço criam uma diferença de grau que amadureceu e se tornou uma diferença de tipo. Há algo único sobre as interações nesses espaços e algo especialmente único sobre como são reguladas.⁴²

³⁸ *Idem.* p. 84.

³⁹ LÉVY, Pierre. “**Cibercultura**”. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

⁴⁰ *Idem.* p.17.

⁴¹ LÉVY, Pierre. “**Cibercultura**”. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009. p. 17.

⁴² Tradução Livre. Original: *The Internet is a medium of communication. People do things “on” the Internet. Most of those things are trivial, even if important. People pay bills on the Internet, they make reservations at restaurants. They get their news from the Internet. They send news to family members using e-mail or IM chat. These uses are important in the sense that they affect the economy and make life easier and harder for those using the Internet. But they’re not important in the sense that they change how people live. (...) Cyberspace, by*

Nota-se que o ciberespaço possui peculiaridades em relação ao funcionamento, interações e regulamentação. De fato, o ciberespaço não é marcado por constâncias e padrões exatos. A título exemplificativo, o ciberespaço não possui território definido, vale dizer, a interação no ciberespaço pode ser meramente uma interação entre duas pessoas de um mesmo país, de um mesmo Estado, até de uma mesma cidade, ou, quiçá, de um mesmo meio social, como também pode ser entre pessoas de países completamente diferentes, que possuem culturas totalmente diferentes e trocam informações instantaneamente. Não há “lugar”, geograficamente falando. Mas há poder. Nas palavras de Lessig, a depender de seu *design*,

o ciberespaço pode possibilitar o poder das normas sociais; ou dependendo de seu projeto, pode desativar esse poder. Dependendo de seu projeto, o ciberespaço pode habilitar um mercado; ou dependendo de seu projeto, pode tornar as funções de mercado muito caras. E, dependendo de seu projeto, o ciberespaço pode permitir a regulação estatal; ou dependendo de seu projeto, pode tornar o comportamento no ciberespaço ‘não regulável’.⁴³

Complementando, Hugo Cesar Hoeschl⁴⁴ traz sua definição de ciberespaço, com uma perspectiva que evidencia os desafios que são lançados ao campo das ciências jurídicas perante o ciberespaço. *In verbis*:

Dentre os mais diversos institutos propiciados pela evolução da telemática, o de maior relevância chama-se ciberespaço. Ele materializa o surgimento de uma nova realidade comunicativa para o homem, a nível mundial, o que exige o estudo das figuras básicas do direito e da ciência jurídica.

(...)

Estamos tratando de um universo ainda não tutelado por qualquer figura estatal dotada de supremacia, onde as relações são, no âmbito interno, diferenciadas daquelas travadas no mundo material, e a aplicação e formação do direito ocorrem de forma diversa da tradicional, basicamente pelas seguintes razões:

contrast, is not just about making life easier. It is about making life different, or perhaps better. It is about making a different (or second) life. It evokes, or calls to life, ways of interacting that were not possible before. I don't mean that the interaction is new—we've always had communities; these communities have always produced something close to what I will describe cyberspace to have produced. But these cyberspace communities create a difference in degree that has matured into a difference in kind. There is something unique about the interactions in these spaces, and something especially unique about how they are regulated. (LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 83.)

⁴³ LESSIG, Lawrence. **Architecting for Control**. Cambridge, 2000. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/works/lessig/camkey.pdf>. p. 4.

⁴⁴ HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0>. Acesso em: 16.09.20.

1. O ambiente é internacionalizado, e as normas, em regra, estão restritas aos limites territoriais dos Estados, excepcionando-se tratados e convenções;
2. não há uma fonte única de edição de comandos;
3. não há qualquer garantia de que haverá interpretações calcadas em princípios similares, eis que esses variam de país para país e de sistemas para sistemas;
4. Quebrou-se, no interior do ciberespaço, o mito de que as pessoas são obrigadas a conhecer a lei e não podem alegar seu desconhecimento, pois é efetivamente impossível alguém conhecer todas as normas do mundo.

(...)

Assim, não há como negar uma imensa obscuridade no tratamento jurídico das questões, principalmente pelo direito objetivo, abrindo-se um grande espaço de incidência da ética, da moral e do direito natural. No tocante a esse, as discussões tradicionais do mundo jurídico, num primeiro momento, importam ao estabelecimento de referências comuns

(...)

No caso específico, há uma forte tendência de amadurecimento teórico motivada pela reelaboração de conceitos, evento que, em outro momento histórico, atingiu a Teoria Geral do Direito.⁴⁵

Destarte, depreende-se que o ciberespaço possui características singulares que, sob a ótica das ciências jurídicas, põe em evidência e em questionamento alguns princípios basilares e sedimentados no Direito que há muitos anos vem se desenvolvendo tendo por objeto única e exclusivamente a dimensão “tateável” do mundo da vida. Um desses princípios que ficam em evidência e tem-se questionado crescentemente diz respeito ao direito humano e fundamental à liberdade de expressão, vez que há constante adesão política, social e econômica ao uso da internet, criando, como anteriormente exposto, interações e relações sociais e jurídicas no ciberespaço. A esse respeito, posicionam-se Bruce Etling *et. al*⁴⁶ e Tim Wu⁴⁷, que, respectivamente, aduzem:

A Internet tem um papel importante no aumento do compartilhamento de informações, acesso a plataformas alternativas e permitindo que novas vozes participem dos debates políticos. A Internet continuará a servir a essas

⁴⁵ HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0> . Acesso em: 16.09.20. pp. 56-58.

⁴⁶ ETLING, Bruce; FARIS, Robert; PALFREY, John. ***Political Change in the Digital Age: The Fragility and Promise of Online Organizing***. SAIS Review, 2010. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:4609956>.

⁴⁷ WU, Tim. ***Network Neutrality, Broadband Discrimination***. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, Vol. 2, p. 141, 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=388863> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.388863>.

funções, mesmo com resistência do estado, à medida que ativistas inventam maneiras de contornar as restrições online do estado. As condições que contribuem para o sucesso são provavelmente determinadas não pela ferramenta tecnológica dada, mas pela habilidade humana e facilidade em usar as redes que estão sendo mobilizadas.⁴⁸

Os reguladores das comunicações na próxima década dedicarão cada vez mais tempo aos conflitos entre os interesses privados dos provedores de banda larga e os interesses do público em um ambiente competitivo de inovação centrado na Internet. Como as questões políticas que esse conflito levanta são básicas para a política de comunicações, é provável que reapareçam em muitas formas diferentes.⁴⁹

Um dos principais motivos pelo qual se torna um desafio tão grande a regulação da internet e, conseqüentemente o preenchimento de vastas lacunas que progressivamente aumento no âmbito digital se encontra no fato de que o Direito “concorre de forma profundamente desigual com a velocidade dos fatos e, por isso, geralmente perde. Afinal, “[...] a norma não pode ser isolada da realidade, pois esta é parte integrante e constitutiva daquela”.⁵⁰ No mesmo sentido, Zygmunt Bauman⁵¹ denomina essa disparidade uma característica inerente à denominada “Sociedade da Informação e Lawrence Lessig⁵². Diante disso, assevera Colnago:

É necessário destacar que, em matéria de regulação legislativa, o Brasil ainda é um dos poucos países no mundo a possuir um marco regulatório civil da Internet, ou seja, um lei geral que disciplina as relações civis estabelecidas no âmbito da rede, sem uma excessiva preocupação criminalizante. Como destacado por Lemos, a regulação da Rede deve começar com a fixação de ‘[...] um marco regulatório civil, que defina claramente as regras e responsabilidades com relação a usuários, empresas e demais instituições acessando a rede, para a partir daí definir uma regras criminais’⁵³. Também Wolkmer apontava no sentido da necessidade de uma regulamentação que permita a coexistência harmônica dos direitos fundamentais quando exercidos via Internet. Segundo ele, ‘...torna-se fundamental definir uma

⁴⁸ ETLING, Bruce; FARIS, Robert; PALFREY, John. *Political Change in the Digital Age: The Fragility and Promise of Online Organizing*. SAIS Review, 2010. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:4609956>. p. 14.

⁴⁹ WU, Tim. *Network Neutrality, Broadband Discrimination*. *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, Vol. 2, p. 141, 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=388863> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.388863>. p. 141.

⁵⁰ PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Mutação Constitucional**: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 310.

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

⁵² LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006. pp. 371-372.

⁵³ LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Disponível em <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em 20 out. 2020.

legislação que venha regulamentar, controlar e proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa⁵⁴.⁵⁵

Pois bem, segundo o mesmo autor, até a promulgação da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet),

o tratamento jurídico a toda e qualquer situação praticada no âmbito da rede e na qual se aplicasse o Direito brasileiro seguiria as mesmas regras já estabelecidas para o mesmo ato, quando praticado off-line. Essa constatação gerou inúmeras dificuldades e questionamentos jurídicos, notadamente no que diz respeito à forma de responsabilização civil dos prestadores de serviços na Internet (...) aos limites de concessão às autoridades de dados pessoais de usuários, mantidos por tais prestadores de serviço, aos limites do exercício da liberdade de expressão dos usuários e as hipóteses de sua relativização, entre tantas outros.⁵⁶

Sobre o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) e o desenvolvimento normativo regulatório do espaço virtual, analisa Marcelo Barreto de Araújo:

É interessante observamos que, antes mesmo de estabelecer regras gerais para o uso da Internet no Brasil, o legislador brasileiro houve por bem cuidar antes da tipificação dos crimes informáticos. A começar pela Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulou norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XII, de nossa Carta Magna no que tange ao sigilo das comunicações telefônicas e de dados, proteção constitucional do indivíduo, somente excepcionada por ordem judicial. Ali foi disciplinada a possibilidade de decisão do Poder Judiciário que quebre o mencionado sigilo, desde que haja algumas condições legais, especialmente os indícios de autoria ou participação em crimes, mas também se tratou de matéria penal, punindo-se o autor do delito de interceptação ilegal “de comunicações telefônicas, de informática ou telemática” mediante reclusão de dois a quatro anos e multa. Quatro anos mais tarde, foi alterado o Código Penal por força da Lei 9.983, de 14/07/2000, a qual introduziu o crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública (artigo 313-A) e também o delito tipificado como modificação ou alteração não autorizada daqueles sistemas (artigo 313-B). Por seu turno, a Lei 11.829/2008 criou novo tipo penal no Estatuto da Infância e da Adolescência (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), punindo aquele que, de alguma maneira, divulgue, “por meio de sistema de informática ou telemático”, vídeo ou outro registro que represente material pornográfico envolvendo crianças e

⁵⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos**. In: CARVALHO, Salo de. FLORES, Joaquín Herrera. Rúbio, David Sanchez. (org.). *Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. Ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010. p. 22.

⁵⁵ COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016. p. 101.

⁵⁶ *Idem*. p. 102.

adolescentes (artigo 241-A). No entanto, a lei que mais se difundiu na sociedade, em relação à punição de crimes virtuais, foi a Lei 12.737/2012.⁵⁷

Por ser um dos poucos países a estabelecer um marco regulatório da internet, Colnago adverte que a interpretação dos referidos dispositivos legais deve ser feita cautelosamente. Assim, “para cada ato jurídico praticado no contexto da Internet, seria necessário proceder à técnica de ‘tradução’ à qual aludiu Lessig. Isso não ocorreu de forma escorreita, na medida em que, na ausência de trabalhos científicos sérios (salvo honrosas exceções) a lhe orientar, a jurisprudência demonstrou-se vacilante e errática no que toca à definição dos critérios que orientariam a aplicação do ‘velho Direito’ à ‘nova realidade’”. O autor posteriormente complementa aduzindo que a interpretação ampliativa de artigos do Marco Civil da Internet são um risco grande, destacando o parecer oferecido ao STF por Ana Paula de Barcellos, por ocasião do julgamento da ADI 4.815, popularmente conhecida como “ADI das Biografias”. Nas palavras de Barcellos:

A redação da norma contribui em certa medida para esse equívoco pois as expressões “administração da justiça” e “manutenção da ordem pública” não abarcam, em seu sentido mais usual, o princípio geral das liberdades de expressão e de informação. O dispositivo também não faz distinções importantes, como a que decorre de as circunstâncias e fatos serem públicos ou inerentes à intimidade do indivíduo. Assim, é certo que a imagem de uma pessoa (qualquer pessoa) não poderia ser associada a um produto em um comercial sem autorização, mas poderá ser exibida em um jornal quando envolvida em um evento público, não se cogitando aqui de autorização.⁵⁸

Tais dificuldades e questionamentos apontados permeiam e aumentam na medida em que se aprofunda o tema e que surgem casos concretos a serem resolvidos envolvendo a internet. Um dos questionamentos mais recentes e de notória importância diz respeito a atuação de autoridades públicas que se utilizam de redes sociais *versus* a liberdade de expressão (e informação, conseqüentemente), que colidem quando aquelas se utilizam de determinadas ferramentas restritivas de acesso, a exemplo da ferramenta de bloqueio de usuário, o “*block*”, o que será aprofundado a seguir.

⁵⁷ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital** / Marcelo Barreto de Araújo. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017. p. 73.

⁵⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória.** Rio de Janeiro, 2013. p. 51.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE.

2.1. INTRODUÇÃO. CONCEPÇÕES CLÁSSICAS.

Antes de abordar a relação entre utilização de redes sociais por autoridades públicas *versus* liberdade de expressão, faz-se mister discutir melhor o direito humano fundamental à liberdade de expressão.

Pois bem, o direito fundamental e humano à liberdade que hoje se concebe nacional e internacionalmente é fruto de diversos pensamentos filosóficos e jurídicos historicamente construídos. Em outras palavras, a noção de liberdade que se abraça na contemporaneidade foi construída a partir da conjugação de diversos pensamentos e concepções dilatadas no tempo. Desde pensadores clássicos até pensadores modernos e contemporâneos em muito influenciaram na concepção atual das ciências jurídicas e, concomitantemente, na noção de liberdade, *lato sensu*.

Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.)⁵⁹ concebia a liberdade (*eleuthería*) de forma indissociável à ação moral, “que sempre tende ao bem, que é conhecido e querido pelo homem e se expressa na ação voluntária”⁶⁰. Nesse sentir, Márcio Luiz Silva aduz que a “liberdade aristotélica surge, então, como a atividade racional que, pelo hábito, busca a virtude (o bem), visando dar uma finalidade para a existência. A realização da liberdade (dar uma finalidade para a existência) é a própria felicidade (sumo bem), proporcionada e garantida pela política.”⁶¹

John Locke⁶² concebia que a liberdade e a lei eram indissociáveis entre si. Para que se possa ter liberdade, é necessário que esta seja normatizada. É do autor a célebre frase “onde

⁵⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.; ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁶⁰ BUENO, I. J. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

⁶¹ SILVA, M. L. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: revista de filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. p.141–160, 2019. DOI: 10.18012/arf.2016.44640. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 06.06.2021. pp. 148.

⁶² LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

não há lei, não há liberdade”⁶³. Já Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831)⁶⁴, dotado de certa influência da concepção aristotélica, aduz que a liberdade só se torna perfeita na esfera política, vale dizer, a liberdade é mais do que apenas garantida pelo Estado; ela está no Estado. Nas palavras do autor:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever⁶⁵

Robert Alexy⁶⁶, por sua vez, entende que a liberdade, em seu sentido mais amplo, a liberdade geral de ação, seria uma liberdade de se fazer ou se deixar de fazer o que se quer ou não quer fazer, respectivamente. Segundo o jurista, pressupor que a liberdade geral de ação é garantida por uma determinada constituição significa duas coisas. *Verbis*:

De um lado, a cada um é prima facie - ou seja, caso nenhuma restrição ocorra - permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem prima facie - ou seja, caso nenhuma restrição ocorra - o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos).⁶⁷

As concepções de liberdade acima esboçadas em muito contribuíram para a noção e consagração daquela como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio. Analise-se.

2.2. A LIBERDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade é consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental, estando amparada constitucionalmente nos arts. 5º, 206, 220 e 227 da CRFB/88. Apesar de muitas as “liberdades” que são amparadas constitucionalmente, focar-se-á, em especial neste trabalho, no direito à liberdade de expressão, que congloba, dentre outros,

⁶³ MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.104-113, abr. 2007.

⁶⁴ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁶⁵ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 217.

⁶⁶ ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁶⁷ *Idem*. pp. 342-343.

segundo Gilmar Mendes⁶⁸, Alexandre de Moraes⁶⁹, Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁰ e Bernardo Gonçalves Fernandes⁷¹, o direito de acesso à informação e a liberdade de informação jornalística.

Nesse contexto, os direitos fundamentais “não apenas vinculam o poder do Estado, mas também formam uma ordem básica que vincula a todos; têm impacto em todas as áreas e, portanto, também no direito privado. Para as redes sociais, isso significa que devem respeitar a liberdade de expressão de seus usuários. O conteúdo relevante para o direito penal não é protegido pela liberdade de expressão. Opiniões que não violam o direito penal, por outro lado, não podem ser simplesmente apagadas das plataformas.”⁷²

Falar em liberdade de expressão implica, necessariamente, em se falar em constitucionalismo e em democracia. A respeito, Hector Luís Cordeiro Vieira⁷³ leciona:

Ideias como liberdade de expressão acabam por se relacionarem intimamente com os preceitos que as fundamentam, transformando o panorama em uma análise que não pode ser unidimensional. Significa dizer que examinar a liberdade de expressão sem levar em consideração aspectos não-jurídicos é uma tarefa inútil. Elementos históricos, sociológicos, políticos devem ser levados em consideração quando do aprofundamento da discussão. O debate é amplo. Precisa ser.⁷⁴

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷⁵ assevera que existem dois valores que inspiram a democracia, quais sejam, a liberdade e a igualdade. Segundo o autor,

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

⁷¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes**. 12ª ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 2.208 p.

⁷² Tradução Livre. Original: “*Grundrechte binden nicht nur staatliche Gewalt, sondern bilden eine Grundordnung, die alle bindet; sie haben eine Ausstrahlungswirkung auf alle Bereiche und mithin auch auf das Privatrecht. Für soziale Netzwerke heißt das, dass sie die Meinungsfreiheit ihrer Nutzer beachten müssen. Strafrechtlich relevante Inhalte sind nicht durch die Meinungsfreiheit geschützt. Meinungsäußerungen, die nicht gegen das Strafrecht verstoßen, dürfen hingegen nicht ohne weiteres von Plattformen gelöscht werden*” (DEUTSCHER BUNDESTAG. **Meinungsfreiheit in sozialen Medien Mechanismen und Instrumentarien zur Überwachung der Darstellungs- und Lösungspraxis von Anbietern sozialer Medien in ausgewählten OECD Staaten**. 2021. Disponível em: <https://www.bundestag.de/services/suche?suchbegriff=Beschluss+Netzwerkdurchsetzungsgesetz>. Acesso em: 16.07.2021. p. 6)

⁷³ VIEIRA, Hector Luís C. **A liberdade de expressão e os discursos de humor: a democracia é bem-humorada? A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**, p. 96 - 119, 2012.

⁷⁴ *Idem*. p. 98.

⁷⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

não há concepção da democracia que não lhes renda vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo. E pode-se até, conforme predomine este ou aquele valor, distinguir as concepções liberais das concepções igualitárias da democracia (...) Para que um povo se governe é indispensável que certas condições estejam preenchidas. A primeira delas é gozar de informação abundante e, para que não seja doutrinado por noticiário deturpado, de informação neutra, ou contraditória.⁷⁶

Luis Roberto Barroso⁷⁷ acertadamente complementa:

Constitucionalismo e democracia são conceitos que se aproximam, frequentemente se superpõem, mas que não se confundem. Eventualmente, pode haver até mesmo tensão entre eles. Constitucionalismo traduz, como visto, limitação do poder e Estado de direito. Democracia identifica, de modo simplista, soberania popular e governo da maioria. Pois bem: a Constituição se impõe, muitas vezes, como instrumento de preservação de determinados valores e de proteção das minorias, inclusive, e sobretudo, em face das majorias e do seu poder de manipulação do processo político.⁷⁸

No mesmo sentido, as lições de Alexander Filipovic⁷⁹, que em seu estudo sobre a relação existente entre liberdade de expressão e internet, destacam a importância da liberdade e da comunicação pública. *Verbis*:

A importância da liberdade e da comunicação pública para as sociedades democráticas modernas reside, pelo menos, em três níveis: no nível da informação, no nível da formação de opinião (mediação e fórum) e (poder) crítica (ver Donk et al. 2012. p. 504.). Essas funções essenciais da comunicação pública para o funcionamento de uma democracia tornaram-se entretanto firmemente estabelecidas. A liberdade dos meios de comunicação é o pré-requisito para que essas funções possam ser cumpridas por meio da comunicação pública.

(...)

‘Uma imprensa livre, não controlada pelo poder público e não sujeita a censura, é um elemento essencial do Estado livre; em particular, uma imprensa livre e regular é indispensável para a democracia moderna. [...] Nela se articula a opinião pública. [...] Na democracia representativa, a imprensa também é um órgão permanente de ligação e controle entre o povo e seus representantes eleitos no parlamento e no governo (Tribunal Constitucional Federal, 15 de dezembro de 1983).’

(...)

⁷⁶ *Idem.* pp. 104-107.

⁷⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 7ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

⁷⁸ *Idem.* p. 17.

⁷⁹ FILIPOVIĆ, Alexander. *Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation?* In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013.

Se você considerar a demanda por um sistema de mídia livre e independente e a importância do direito à liberdade de expressão juntos, vemos muito claramente como os direitos individuais de liberdade estão relacionados a uma ordem correspondente na sociedade: o direito à liberdade de expressão é " apenas " uma oportunidade, mas para a realização da qual devem existir opções de comunicação concretas. Essas opções de comunicação concretas, ou seja, internet, televisão, rádio, imprensa - tudo em grande e pequeno porte - são, por sua vez, importantes para o funcionamento da política democrática, que por sua vez define o quadro jurídico para os indivíduos. A liberdade legalmente garantida de expressar sua opinião livremente está mutuamente relacionada à liberdade e independência dos meios de comunicação.⁸⁰

De fato, a consagração do direito à liberdade de expressão como um sedimento do Estado, ou seja, como um dos pilares principiológicos a que se deve maior resguardo foi e continua sendo um pressuposto para a construção de uma sociedade mais democrática. Interessante é notar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar capítulo específico para tratar da comunicação social e, conseqüentemente, dedicando-se à liberdade de informação jornalística. Assinala Canotilho *et. al*⁸¹:

É novidade no constitucionalismo brasileiro é a abertura de um capítulo específico sobre comunicação social, com a submissão da mídia a um regime constitucional próprio. Não há dúvida de que essa inovação é reflexo de uma mudança relevante no quadro empírico, que se relaciona à importância cada vez maior dos meios de comunicação de massa para a vida das sociedades contemporâneas e para o funcionamento das democracias. Tal fenômeno, por sua vez, pode ser associado a avanços tecnológicos ocorridos ao longo do século XX, que permitiram, dentre outras coisas, a disseminação do rádio e da televisão, que hoje podem ser encontradas nos lares de pessoas de todas as classes sociais. Se o foco tradicional da liberdade de expressão era a proteção do orador ou do escritor individual, este direito se viu confrontado com um novo cenário, que tem como protagonistas poderosos veículos de comunicação, detentores de grande poder social, cuja atuação depende da mobilização de vultosos recursos econômicos. Daí surgiu a necessidade de conferir um tratamento constitucional específico a este importante domínio da vida social, que conciliasse os valores libertários da liberdade de expressão com as preocupações com a democratização dos meios de comunicação de massa e com o combate aos possíveis abusos dos titulares dos veículos de comunicação, em razão do grande poder que concentram.⁸²

Em uma perspectiva mais aprofundada da liberdade de expressão, Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz vislumbra a possibilidade de se enxergar o referido direito fundamental sob duas perspectivas: substantiva e instrumental. Nas palavras do autor:

⁸⁰ FILIPOVIĆ, Alexander. *Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation?* In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013. pp. 198-200.

⁸¹ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

⁸² *Idem.* p. 3745.

A perspectiva substantiva embasa o pensamento de que não é possível vida digna sem liberdade de expressão, pois levando em consideração a natureza humana, os indivíduos são seres comunicativos naturalmente. Dessa maneira, faria parte dessa condição natural a capacidade de compreender axiologicamente o que é bom e o que não é. “A partir de uma visão substantiva, toda e qualquer forma de censura com base no conteúdo é incompatível com a responsabilidade dos cidadãos enquanto agentes morais autônomos

(...)

Por sua vez, na perspectiva instrumental sustenta-se que a liberdade de expressão é, antes de tudo, um meio para promover os demais valores contidos na Constituição. Assim, religando essa liberdade à noção de democracia, identifica-se que a noção de autogoverno popular “se baseia num processo dialético de troca de impressões e confronto de visões, informado pelo pluralismo e pela isonomia, em que os cidadãos possam se influenciar reciprocamente

(...)

É importante ressaltar ambas as perspectivas não se contrapõem entre si. Pelo contrário, servem para uma aprofundar numa visão mais concreta da liberdade de expressão se utilizadas conjuntamente.

(...)

Pode-se afirmar, então, que os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição referem-se à liberdade de expressão em sua perspectiva substantiva em maior medida, pois proíbem que o Estado tome parte no processo criativo ou crie padrões de qualquer natureza. Com isso, garante a autodeterminação individual. Diz-se em maior medida porque esses dispositivos também podem ser examinados sob a perspectiva instrumental. Por sua vez, os artigos 220 e seguintes estão ligados em maior medida à dimensão instrumental, uma vez que são meio de promoção de outros direitos fundamentais.⁸³

2.3. LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Assim como os demais direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, o direito à liberdade de expressão é caracterizado por ser relativo, isto é, não há preponderância absoluta do referido direito sobre os demais direitos fundamentais, sendo que a preponderância de um direito fundamental sobre outro dependerá da análise do caso

⁸³ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. In: **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 394-399.

concreto, sendo que um direito não pode prevalecer totalmente sobre outro⁸⁴. Nessa esteira, leciona Norberto Bobbio⁸⁵:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.⁸⁶

Porém, apesar de todos os direitos fundamentais possuírem o atributo da relatividade, muito ainda se discute acerca de peculiaridades inerentes aos direitos de liberdade, que merecem um destaque especial em relação a outros direitos fundamentais. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação, para convencer os destinatários do seu trabalho de que produziu a solução constitucionalmente adequada para a questão que lhe foi submetida. Por sua relevância para o estudo, os tópicos seguintes ocupam-se de forma específica dos fenômenos da colisão dos direitos fundamentais e da ponderação como técnica de decisão jurídica.

(...)

Os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, temporal e especialização (..) não são aptos, como regra geral, para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente as que veiculam direitos fundamentais. Tais colisões, todavia, surgem inexoravelmente no direito constitucional contemporâneo, por razões numerosas. Duas delas são destacadas a seguir: (i) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque; e (ii) sendo os direitos fundamentais expressos, frequentemente, sob a forma de

⁸⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

princípios, sujeitam-se (...) à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas.

(...)

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.⁸⁷

Na mesma esteira, Daniel Sarmento⁸⁸ adverte que

há que se ter redobrada cautela na admissão de restrições à liberdade de expressão, baseadas num juízo de desvalor sobre o conteúdo das manifestações, pois isto pode conduzir à submissão deste direito às pautas do “politicamente correto”, em detrimento do dinamismo da esfera comunicativa e do direito à manifestação aqueles que tiverem ideias impopulares. Por isso, as restrições devem ser preservadas para casos extremos, após uma detida ponderação dos interesses em jogo.⁸⁹

Em sede de julgamento da ADPF 187 (Marcha da Maconha), o Min. Cezar Peluso concluiu que a limitação à liberdade de expressão só pode advir quando o exercício de tal direito fundamental provocar ações ilegais. Nas palavras do Ministro:

(A liberdade de expressão) só pode ser proibida ou limitada, quando seja dirigida a incitar ou desencadear ações ilegais iminentes, tal como a Suprema Corte norteamericana o afirmou, de modo muito incisivo, no precedente *Brandenburg v. Ohio* (1969), ou seja, quando haja prova da sua capacidade ou da sua potencialidade de quebra da paz social, único caso em que, conforme as hipóteses que bem discriminou o voto do Ministro Marco Aurélio, se justificam a intervenção e a repressão estatais.

Em outro precedente, muito famoso, que dizia respeito ao conhecido caso em que o cidadão que, no acórdão, aparece sob o nome talvez falso de Johnson, e que é *Texas v. Johnson*, de vinte anos depois (21 junho de 1989), e cuja decisão foi relatada pelo notável Justice Brennan, queimou a bandeira norte-americana numa marcha de protesto, a Suprema Corte gravou duas afirmações que me parecem fundamentais e que, de certo modo, resumem o que os votos de Vossas Excelências já o proclamaram com desenvoltura: o

⁸⁷ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo – FGV SB**, [on-line], v. 235, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14.04.2021. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. pp. 6-39.

⁸⁸ SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo IV**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁸⁹ *Idem*. p.626.

governo não pode proibir expressões, verbais ou não verbais, apenas porque a sociedade as repute desagradáveis, ofensivas e, acrescento eu, incompatíveis com o pensamento coletivo dominante. E, que é preciso manter permanentemente aberto o campo social de debate, até porque o que denomino silêncio imposto não é o modo nem o meio mais curial de resposta ou de combate a idéias ou propostas discutíveis, senão a discussão livre, de onde nascem a consciência e o convencimento.⁹⁰

Aproveitando o gancho jurisprudencial, sedimentou histórico entendimento o Superior Tribunal Federal ao consagrar, em sede de julgamento da ADPF 130 (Lei de Imprensa), que o direito fundamental à Liberdade de Expressão, especialmente no que toca à Liberdade de Informação Jornalística possui um caráter preferencial quando em colisão com outros direitos fundamentais. Sobre o assunto, ressalta Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet⁹¹:

As liberdades de expressão e de imprensa inegavelmente ocupam uma posição preferencial (preferred position) na ordem constitucional brasileira, por exercer um duplo papel: substantivo e instrumental. Assim, portanto (...) a solução dos conflitos envolvendo, de um lado, as liberdades de expressão e de imprensa e, de outro, outros princípios constitucionais, deve ser resolvido, via de regra, privilegiando aquela liberdade.⁹²

In casu, o STF decidiu pela proibição total da censura a publicações jornalísticas, afirmando que a intervenção estatal na área jornalística apenas se toleraria em casos excepcionalíssimos. Destaca-se o voto do Min. Celso de Mello:

A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal "a priori", o seu pensamento e as suas convicções, expondo as suas ideias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias.

(...)

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 187/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA . Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.06.2011., DJe em 29.05.2014.

⁹¹ SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2016.

⁹² *Idem*. p. 401.

É preciso reconhecer que a vedação dos comportamentos estatais que afetam tão gravemente a livre expressão e comunicação de ideias significou um notável avanço nas relações entre a sociedade civil e o Estado. Nenhum diktat, emanado do Estado, pode ser aceito ou tolerado, na medida em que compromete o pleno exercício da liberdade de expressão.

(...)

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.

(...)

É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.⁹³

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE

Acerca do mesmo julgado, *Ciro Torres Freitas* aduz que, quanto à Internet,

não obstante o texto constitucional não a tenha mencionado no capítulo dedicado à comunicação social, nenhuma dúvida há de que se enquadra entre os meios de comunicação social, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal: nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, a ausência de referência à Internet 'se explica em função da data de promulgação da Carta Política brasileira (5 de outubro de 1988), quando os computadores ainda não operavam sob o tão refinado quanto espantoso sistema eletrônico-digital de intercomunicação que veio, com o tempo, a se chamar de rede'⁹⁴.

Sobre o assunto, destaque-se entendimento firmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que

consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão se consubstancia como um direito de dupla dimensão: uma individual e outra coletiva ou social. Isto traz como consequência que este direito é tanto um instrumento para a troca de informações e ideias entre as pessoas, como para a comunicação massiva entre os seres humanos, o que implica tanto o

DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009. *In*: FREITAS, *Ciro Torres*. *Liberdade de Informação Jornalística e Censura na Internet*. Orientador: Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2014. p. 64.

direito de comunicar aos outros o seu ponto de vista como o direito de todos de receberem informações, opiniões, etc., sem qualquer tipo de interferência que as obstaculize ou as distorça⁹⁵.

Destaca-se entendimento firmado pela mesma Corte, que aconselha, os Estados a se atentarem para o “*test tripartito*”, que se trata de três etapas que devem ser superadas para que uma restrição à liberdade de expressão possa ser legitimada. *Verbis*:

- 1) a limitação deve ter sido definida de forma precisa e clara através de lei formal e material,
- 2) a limitação deve estar orientada para a realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e
- 3) a limitação deve ser necessária em uma sociedade democrática para a realização dos fins imperiosos que se buscam; estritamente proporcional a finalidade perseguida; e idônea para alcançar o objetivo imperioso que se pretende.⁹⁶

2.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS INTERNET. REDES SOCIAIS. USO DA INTERNET POR AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS. BLOCK.

Vê-se, pois, que a liberdade de expressão é um direito fundamental e humano especial, pois possui atributos que a diferenciam dos demais direitos fundamentais. Observe que os questionamentos e os problemas que surgem acerca dos direitos de liberdade já são, por si, extremamente complexos de se responder.

Percebe-se que a concepção atual dos direitos fundamentais, em especial da liberdade de expressão, parte de um longo e contínuo desenvolvimento conceitual que se iniciou há séculos, sendo que a maior parte (senão toda) da doutrina que se formou não considerou o surgimento de uma nova realidade, paralela ao mundo da vida, qual seja, a internet.

⁹⁵ CIDH. *Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*, 2013a: *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. 2013. vol.2 / Catalina Botero Marino, Relatora Especial para la Libertad de Expresión, 2013. In: LEAL DA SILVA, R.; TASCHETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. **A liberdade de expressão e seus limites na Internet**: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

⁹⁶ CIDH. *Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión*. 2010. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. ISBN 978-0- 8270-5457-8, 2010. pp. 233-234.

Diante desse fato, surge para o campo jurídico o problema da adaptação do “velho Direito” à nova realidade da internet, conforme visto anteriormente. Quanto ao direito fundamental à liberdade de expressão, aduz Jânia Maria Lopes Saldanha⁹⁷ que “a busca por limites à liberdade de expressão no âmbito da internet tem-se mostrado uma latente necessidade do próprio regime democrático. No entanto, essas limitações e regulações ainda se mostram incipientes e territorializadas”⁹⁸. Na mesma esteira, Julian Assange⁹⁹ analisa que a liberdade de comunicação

foi concomitantemente expandida e reduzida. Mostrou-se expandida no que diz respeito ao número de pessoas em comunicação em curto espaço de tempo, ao passo que foi reduzida em relação à privacidade de nossas comunicações, que atualmente podem ser armazenadas e utilizadas de diversas formas contra o usuário¹⁰⁰.

Por outra perspectiva, posiciona-se Daniel Maia¹⁰¹, que defende que com a utilização das redes sociais na internet, criaram-se condições favoráveis ao avanço do processo democrático, em países que ainda vivem sob regimes ditatoriais; ao passo que, em Estados já ditos democráticos, fomentou-se o efetivo exercício da democracia e da participação política, por meio das manifestações populares e da utilização das redes sociais na internet por pessoas que jamais tinham buscado exercer esse papel. Isso mostra como esse instrumento deu voz a pessoas que pouco teriam como se expressar ou participar de qualquer manifestação política ou democrática.¹⁰²

Sob a perspectiva alemã, Andreas Wiczorek leciona:

O sucesso das redes sociais mudou as expectativas de muitos cidadãos em relação à administração da cidade. Você espera declarações rápidas e autênticas na web. Desse modo, um certo distanciamento em relação ao relacionamento com o cliente desaparece e a comunicação deixa de parecer autoritária, mas torna-se mais pessoal e rápida. Ao contrário do que se esperava, a base jurídica quase não mudou nos últimos anos. Muitas

⁹⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração da informação: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito?** In: Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós graduação em direito da UFSM. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

⁹⁸ *Idem*. p. 202.

⁹⁹ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

¹⁰⁰ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 227.

¹⁰¹ MAIA, Daniel. **A Ampliação do Exercício da Liberdade de Expressão pelas Redes Sociais na Internet e a Reformulação dos Conceitos Elementares Constitutivos do Estado**. Orientadora: Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu. 2015. 259 f. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR: Fortaleza – CE, 2015.

¹⁰² *Idem*. p. 17.

declarações pessoais não são permitidas, pois uma distinção clara deve ser feita entre a opinião pessoal e uma ofensa em potencial.

Declarações ofensivas não devem aparecer nas redes sociais, pois podem ter consequências jurídicas e também perda de imagem. Surge a questão de quais declarações podem ser feitas em uma rede social. Para deixar isso claro, a diferença entre os fatos que podem ser claramente provados ou refutados deve primeiro ser traçada; e opiniões que representam julgamentos de valor e, portanto, não são verificáveis; a ser analisado. Por exemplo, se um fato é expresso em uma plataforma de mídia social, deve ser possível comprová-lo. Para evitar isso, as declarações muitas vezes podem ser formuladas na forma de uma opinião. Porque estão fundamentalmente protegidos pela liberdade de expressão (artigo 5º da Lei Básica).

No entanto, nem todas as formas de expressão são permitidas. Os insultos podem ser processados legalmente. A distinção se o enunciado é um insulto deve ser decidida caso a caso. Os critérios para isso são a relação entre as pessoas e a situação em que ocorreu o suposto insulto. Informações que ofendem a honra de uma pessoa são resumidas como ofensivas. Portanto, em geral, fatos íntimos sobre uma pessoa não devem ser publicados, mesmo que sejam verdadeiros. Se uma ofensa for cometida e fatos falsos forem apresentados ou uma pessoa ou instituição for insultada, isso pode ser processado de três maneiras diferentes.¹⁰³

¹⁰³ Tradução Livre. Original: *Durch den Erfolg sozialer Medien hat sich die Erwartungshaltung vieler Bürgerinnen und Bürger in Bezug auf die Stadtverwaltung verändert. Sie erwarten schnelle und authentische Aussagen über das Web. So schwindet eine gewisse Distanz im Bezug auf die Kundenbeziehung und die Kommunikation wirkt nicht mehr autoritär, sondern wird persönlicher und schneller. Die rechtlichen Grundlagen haben sich, entgegen der Erwartungshaltung, in den vergangenen Jahren kaum verändert. Viele persönliche Äußerungen sind nicht erlaubt, da ein klarer Unterschied zwischen der persönlichen Meinung und einer potentiellen Beleidigung gesehen werden muss. Beleidigende Aussagen dürfen nicht in sozialen Medien auftauchen, da sie sowohl rechtliche Folgen, als auch einen Imageverlust nach sich ziehen können. Es stellt sich somit die Frage, welche Äußerungen in einem sozialen Netzwerk kundgegeben werden dürfen. Um dies klarzustellen, muss zuerst der Unterschied zwischen Tatsachen, welche eindeutig beweisbar oder widerlegbar sind; und Meinungen, welche Werturteile darstellen und daher nicht nachweisbar sind; analysiert werden. Wird zum Beispiel eine Tatsache auf einer Social Media – Plattform geäußert, muss diese bewiesen werden können. Um dies zu vermeiden, können Stellungnahmen häufig in Form einer Meinung formuliert werden. Denn diese sind durch die Meinungsfreiheit (Artikel 5 Grundgesetz) grundrechtlich geschützt.*

*Jedoch ist nicht jegliche Form der Meinungsäußerung erlaubt. Beleidigungen können rechtlich verfolgt werden. Die Unterscheidung, ob es sich bei der Äußerung um eine Beleidigung handelt, muss im Einzelfall entschieden werden. Kriterien hierfür sind die Beziehung zwischen den Personen und die Situation, in der die mutmaßliche Beleidigung erfolgt. Als beleidigend werden Informationen zusammengefasst, die die Ehre einer Person verletzen. Deshalb sollten generell auch keine intimen Tatsachen über eine Person veröffentlicht werden, selbst wenn sie der Wahrheit entsprechen. Sollte ein Äußerungsdelikt begangen und falsche Tatsachen dargestellt bzw. eine Person oder Institution beleidigt werden, kann dies auf drei verschiedenen Wegen verfolgt werden. (WIECZOREK, Andreas. **Die Entwicklung eines Handlungsleitfadens für eine kommunale Social Media-Präsenz am Beispiel des Facebook-Auftritts der Stadt Mühlacker.** Hochschule für öffentliche Verwaltung und Finanzen, 2014.)*

J. M. Balkin¹⁰⁴ compara o fenômeno da internet com as tecnologias impactantes que vieram antes, como a televisão e o rádio, abordando os impactos que a internet tem sobre a liberdade de expressão. *Verbis*:

A revolução digital coloca a liberdade de expressão sob uma nova luz, assim como o desenvolvimento das tecnologias de transmissão de rádio e televisão fez antes dela. A revolução digital traz características do sistema de liberdade de expressão para o primeiro plano de nossa preocupação, lembrando-nos de coisas sobre liberdade de expressão que sempre foram assim, mas agora se tornaram mais centrais e, portanto, mais relevantes para as questões políticas que enfrentamos atualmente. A revolução digital possibilita uma ampla participação e interação cultural que antes não poderia existir na mesma escala. Ao mesmo tempo, cria novas oportunidades para limitar e controlar essas formas de participação e interação cultural.

(...)

Proteger a liberdade de expressão na era digital significa promover um conjunto básico de valores na legislação, regulamentação administrativa e design de tecnologia. Quais são esses valores? Eles são interatividade, ampla participação popular, igualdade de acesso à tecnologia da informação e comunicação, promoção do controle democrático no design tecnológico e a capacidade prática das pessoas comuns de se locomover, se aglomerar e se transformar. Os valores da liberdade de expressão incluem os aspectos da liberdade de expressão que a era digital torna mais saliente: participação popular, interatividade e o incentivo e proteção da criatividade cultural e da transformação cultural.¹⁰⁵

De fato, com o advento da internet, há a abertura para uma verdadeira potencialização democrática de interação. Nota-se que existe uma tendência global forte e crescente de vinculação de autoridades políticas e administrativas às redes sociais, principalmente às redes

¹⁰⁴ BALKIN, J. M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. New York: University Law Review, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=470842>.

¹⁰⁵ Tradução Livre. Original: *The digital revolution places freedom of speech in a new light, just as the development of broadcast technologies of radio and television did before it. The digital revolution brings features of the system of free expression to the forefront of our concern, reminding us of things about freedom of expression that were always the case, but now have become more central and thus more relevant to the policy issues we currently face. The digital revolution makes possible widespread cultural participation and interaction that previously could not have existed on the same scale. At the same time, it creates new opportunities for limiting and controlling those forms of cultural participation and interaction. (...) Protecting freedom of speech in the digital age means promoting a core set of values in legislation, administrative regulation, and the design of technology. What are those values? They are interactivity, broad popular participation, equality of access to information and communications technology, promotion of democratic control in technological design, and the practical ability of ordinary people to route around, glom on, and transform. Free speech values include those aspects of liberty of expression that the digital age makes most salient: popular participation, interactivity, and the encouragement and protection of cultural creativity and cultural transformation* (BALKIN, J. M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. New York: University Law Review, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=470842>. pp. 2-49.)

Twitter e Facebook. Nina Santos¹⁰⁶ assinala os principais impactos das redes sociais na sociedade, *lato sensu*:

(...) podemos dizer que os sites de redes sociais contribuiriam de duas formas. Primeiro na produção de uma visibilidade interna à rede que, por vezes, pode ser apropriada pelos meios de comunicação de massa e chegar a fazer parte da agenda pública. Isso aconteceria, por exemplo, quando um tema de interesse dos próprios usuários – seja algum conteúdo gerado pelos usuários ou um tema que não esteja em pauta – se dissemina pela rede ganhando visibilidade dentro dela e é apropriado por algum meio de massa. Isso é plausível de acontecer sobretudo porque esses ambientes online têm se mostrado fontes privilegiadas dos jornalistas, o que facilita esse trânsito. Uma segunda forma de ganhar visibilidade pública que é facilitada pelos sites de redes sociais é a possibilidade de grandes eventos públicos. Os sites de redes sociais facilitam os processos de mobilização política por possibilitarem a comunicação instantânea entre uma grande quantidade de pessoas, a organização e publicização de informações e a visibilidade da vinculação a elas. Se uma mobilização resulta em um fato social de importância incontestável – uma enorme passeata ou um ato de protesto que cause impacto – é difícil que os meios de comunicação de massa possam deixar de colocá-lo em pauta.¹⁰⁷

Especificamente acerca da constante utilização de redes sociais por autoridades públicas, destaca Rafael Santos Oliveira *et al.*¹⁰⁸:

[...] a utilização das redes sociais online requer uma nova postura do Governo, que deve ser linear, constante e bem divulgada perante o internauta e o eleitor interessados. Para que as redes sociais governamentais na internet possam ser difundidas e a informação de interesse público alcance um número maior de pessoas, é necessário que exista, além de um cuidado com os conteúdos publicados, uma organização governamental para que estas informações sejam frequentes, que mantenham uma rotina de atualização e que se preocupem com o interesse do cidadão. Não basta criar a página: é necessário interagir, adicionar conteúdos, incentivar a discussão.¹⁰⁹

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirma e recomenda:

A Internet foi desenvolvida a partir de certos princípios de design, cujo o aplicativo fomentou e permitiu que o ambiente online fosse um espaço

¹⁰⁶ SANTOS, Nina. Modelos de Democracia e Soberania Popular: Reflexão Inicial sobre o Papel dos Sites de Redes Sociais. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), nº 6, pp. 270-285, 2012.

¹⁰⁷ *Idem.* p. 10.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A utilização de redes sociais online pelo Poder Executivo: o caso do Gabinete Digital do Estado do Rio Grande do Sul no Facebook. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, pp. 245-263, 2014.

¹⁰⁹ *Idem.* p. 262.

descentralizado, aberto e neutro. As características especiais que têm feito da Internet um meio privilegiado para o exercício cada vez mais democrático, aberto, plural e expansivo da liberdade de expressão devem ser levadas em consideração no estabelecimento de qualquer medida que possa impactá-la. Nesse sentido, os Estados devem garantir que a arquitetura original da Internet seja preservada e suas características sejam mantidas básicas.

No meio digital, a atuação do Estado, o desenvolvimento de políticas públicas e a de indivíduos deve aderir a alguns princípios orientadores que incluem: acesso em condições de igualdade, pluralismo, não discriminação e privacidade. Em qualquer caso, é importante indicar que todas as medidas que possam de uma forma ou de outra afetar o acesso e uso da Internet devem ser interpretadas à luz do primado do direito à liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito ao discurso, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana.

(...)

Além disso, quando as referidas restrições se referem à Internet, é imprescindível avaliar todas as condições de legitimidade à luz de suas próprias características e características especiais da Internet e na perspectiva de seu impacto no funcionamento da rede, no que se pode denominar de perspectiva sistêmica digital.¹¹⁰

É justamente nesse ponto que se aborda a principal problemática do presente projeto, que demanda que sejam colhidos casos práticos conjugados. Observe que todo o conteúdo até o presente momento se moldou no sentido de permitir o debate acerca dessa nova “postura” que o Governo e as autoridades públicas devem adotar nas redes sociais frente à nova realidade da internet. É necessário que se conjugue todo o fundamento teórico colhido com a análise de casos concretos que permita que se estabeleça os limites da atuação de

¹¹⁰ Tradução Livre. Original: *Internet se ha desarrollado a partir de determinados principios de diseño, cuya aplicación ha propiciado y permitido que el ambiente en línea sea un espacio descentralizado, abierto y neutral. Las características especiales que han hecho de Internet un medio privilegiado para el ejercicio cada vez más democrático, abierto, plural y expansivo de la libertad de expresión, deben ser tenidas en cuenta al momento de establecer cualquier medida que pueda impactarla. En este sentido, los Estados deben procurar que se preserve la arquitectura original de Internet y se mantengan sus características básicas. En el entorno digital, la labor del Estado, el desarrollo de políticas públicas y la actuación de los particulares deben adecuarse a unos principios orientadores que incluyen: el acceso en igualdad de condiciones, el pluralismo, la no discriminación y la privacidad. En todo caso, es importante indicar que todas las medidas que puedan de una u otra manera afectar el acceso y uso de Internet deben interpretarse a la luz de la primacía del derecho a la libertad de expresión, sobre todo en lo que respecta a los discursos especialmente protegidos en los términos del artículo 13 de la Convención Americana (...)* Adicionalmente, cuando dichas restricciones se refieren a Internet, resulta imprescindible evaluar todas las condiciones de legitimidad a la luz de las características propias y especiales de Internet y desde la perspectiva de su impacto en el funcionamiento de la red, bajo lo que puede ser denominado una perspectiva sistémica digital. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resumen Ejecutivo:** Libertad de Expresión e Internet. 2013. Disponible em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen_Ejecutivo_Internet_FB.pdf. pp. 2-8.)

autoridades políticas e administrativas nas redes sociais, cujos resultados e perspectivas serão esboçadas a seguir.

MÉTODO

O problema-chave que impulsionou toda a pesquisa acadêmica do presente projeto gira em torno de duas grandes esferas de conhecimento, vale dizer, envolve, simultaneamente a internet, com toda a sua estruturação, arquitetura e características singulares, de um lado e, de outro, a liberdade de expressão, com suas perspectivas atualizadas e revisadas.

Após o estudo aprofundado desses dois pilares, busca-se pôr em evidência a atual problemática da postura que pode/deve ser adotada por autoridades públicas que utilizam das redes sociais como canal oficial de comunicação e descobrir/traçar quais seriam os limites de sua atuação frente a essas redes sociais. Para tanto, é necessária a utilização de um método de pesquisa doutrinária e jurisprudencial que consiste no estudo das mais clássicas até as mais contemporâneas obras que possam influenciar e influenciaram, de certa forma, na concepção atual simultaneamente de internet e de liberdade de expressão.

O local de pesquisa, em virtude do infeliz atual momento histórico de pandemia, limitou-se à possibilidades impostas pelo isolamento social, sendo predominantemente utilizado o meio digital de acesso à informações, artigos, livros, jurisprudências, teses, *etc.*

Quanto ao procedimento metodológico: **i)** o processo de estudo iniciou-se com a atualização doutrinária acerca dos direitos fundamentais, sendo necessária a revisão bibliográfica de livros compilatórios e doutrinários de Direito Constitucional; **ii)** foram colecionadas obras específicas, nacionais e internacionais, que tratassem sobre o direito fundamental à liberdade de expressão; **iii)** após a coleção e fichamento das respectivas obras, repetiu-se o mesmo processo em relação ao estudo da internet, buscando-se especificamente obras que abordassem sobre a lógica de funcionamento e regulamentação da internet; **iv)** em seguida, realizou-se a pesquisa jurisprudencial e doutrinária acerca de casos semelhantes ao relatado no problema de pesquisa; **v)** por fim, observou-se a existência de padrões existentes entre todo o conteúdo colhido para, assim, ser possível a apresentação de resultados e elaboração de uma discussão sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Frente à problemática apresentada no tópico dedicado à fundamentação teórica, fez-se necessário investigar a reação dos Tribunais (nacionais e internacionais) perante casos que põem em questionamento determinadas ações tomadas nas redes sociais, ora por usuários “comuns”, ora por autoridades públicas e administrativas, casos tais em que se alega a violação do direito fundamental à liberdade de expressão e de informação, mais especificamente.

Notou-se que o principal objeto de questionamento jurídico, em se tratando de casos envolvendo a esfera das redes sociais, é a utilização da ferramenta *block*, que consiste, sinteticamente, em um instrumento cujo principal objetivo é “evitar que conteúdos específicos da Internet cheguem ao usuário final”.¹¹¹ Em outras palavras, quando uma conta bloqueia outra conta em uma rede social, o perfil bloqueado não consegue obter quaisquer informações novas, nem acessar as informações anteriores ao *block* emitidas pelo perfil bloqueador.

Em interessantíssimo caso da jurisprudência norte americana denominado “*Knight First Amendment Institute at Columbia University v. Donald J. Trump*”¹¹², uma ação foi protocolada em 11 de julho de 2017 pelo instituto de defesa à liberdade de expressão e imprensa na era digital, *Knight First Amendment Institute at Columbia University*, perante o Tribunal Distrital Sul de Nova Iorque, e tem como objeto de litígio a violação do direito à liberdade de expressão e imprensa causada pelo bloqueio na rede social *Twitter* de um grupo de usuários ligados à imprensa norte americana pelo ex-presidente americano Donald Trump. Apesar do instituto *Kight First Amendment Institute at Columbia University* não ter sido “vítima” dos bloqueios realizados pelo ex-presidente americano, o instituto impetrou a ação

¹¹¹ KORFF, Douwe. *Social Media and Human Rights. Issue Discussion Paper*. Strasbourg: CommDH, 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da579>. p. 8.

¹¹² KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants**. USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11.08.2021.

representando os jornalistas bloqueados. Sobre o *block* na rede social *Twitter*, ressaltou-se o seguinte:

Embora o bloqueio impeça o usuário bloqueado de interagir diretamente com os tweets do usuário bloqueador - incluindo responder ou retuitar esses tweets, o bloqueio não elimina toda a interação entre o usuário bloqueado e o usuário bloqueador.

(...)

Depois que um usuário foi bloqueado, o usuário bloqueado ainda pode mencionar o usuário bloqueador. Os tweets que mencionam o usuário bloqueador serão visíveis para qualquer pessoa que possa ver os tweets e respostas do usuário bloqueado. Um usuário bloqueado também pode responder aos usuários que responderam aos tweets do usuário bloqueador, embora o usuário bloqueado não possa ver o tweet do usuário bloqueador que solicitou a resposta original. Essas respostas aparecerão na sequência de comentários, abaixo da resposta ao tweet original do usuário que está bloqueando.

(...)

Além disso, '[se] um usuário bloqueado não estiver conectado ao Twitter, ele pode visualizar todo o conteúdo do Twitter que pode ser acessado por qualquer pessoa sem uma conta do Twitter'.¹¹³

Porém, argumenta a parte autora que, apesar dessa peculiaridade inerente ao *Twitter* (e às redes sociais em geral), consiste em uma violação à liberdade de expressão e informação jornalística, sob o fundamento de que os *tweets* de Donald Trump à época de seu mandato eram e são consideradas declarações oficiais do presidente dos Estados Unidos. Argumenta também que a conta pessoal de Trump é um fórum público e que, portanto, seria inconstitucional excluir e bloquear comentários e usuários que interagissem com sua conta pessoal, pelo simples fato de possuírem opiniões divergentes às opiniões do ex-presidente.

O início do processo suscitou grande repercussão jurídica e social, vez que se tratava de um ponto ainda obscuro, que desafiava o Direito Constitucional a se aplicar à nova realidade das redes sociais e, concomitantemente, envolvia a autoridade máxima do Governo Federal dos Estados Unidos da América.

¹¹³ KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11.08.2021. pp. 7-8.

Em primeira instância, o Tribunal Distrital decidiu que o perfil de Donald Trump era um perfil de funcionário público, uma “conta presidencial”, e não uma conta meramente pessoal, vez que o ex-presidente utilizava de sua conta no *Twitter* como seu “Modern Day Presidential”, segundo o próprio ex-presidente. Isso significaria dizer que bloquear as pessoas em sua conta presidencial impediria tais pessoas de participarem de um “fórum público designado”.¹¹⁴ Decidiu o referido Tribunal, nos seguintes dizeres:

Este caso exige que consideremos se um funcionário público pode, de acordo com a Primeira Emenda, “bloquear” uma pessoa de sua conta do Twitter em resposta às opiniões políticas que essa pessoa expressou e se a análise difere porque esse funcionário público é o Presidente dos Estados Unidos. A resposta a ambas as perguntas é não.¹¹⁵

A partir da decisão, Donald Trump teve que desbloquear os usuários que estavam bloqueados por sua conta no *Twitter*. Porém, em sede recursal, o ex-presidente apelou perante o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito, ocasião em que o Tribunal apenas reforçou o decidido pelo Tribunal Distrital de Nova Iorque. Em agosto de 2020, o ex-presidente recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, a fim de discutir o direito envolvido no caso. A Suprema Corte até o presente momento não decidiu sobre a causa.

O referido caso é um dos muitos processos envolvendo redes sociais e a liberdade de expressão que restaram sem uma decisão final. Em caso semelhante, envolvendo o conflito entre utilização de redes sociais e a liberdade de expressão, o caso *Iriarte vs Cateriano*¹¹⁶, ajuizado perante o *Tribunal Constitucional del Perú*, se discute sobre a inconstitucionalidade do bloqueio em redes sociais realizado por Pedro Cateriano Bellido, então presidente do Conselho de Ministros do Perú contra cidadãos. *In casu*, Erick Américo Iriarte Ahón ajuizou ação pedindo que fosse desbloqueado por Cateriano no *Twitter*, clamando à Corte

¹¹⁴ WOLFSON, Sam. “*Donald Trump cannot block anyone on Twitter, court rules*”. The Guardian., 2018.

¹¹⁵ Tradução Livre. Original: “*This case requires us to consider whether a public official may, consistent with the First Amendment, “block” a person from his Twitter account in response to the political views that person has expressed, and whether the analysis differs because that public official is the President of the United States. The answer to both questions is no.*” (KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11.08.2021.)

¹¹⁶ PERU. Tribunal Constitucional del Peru. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abracji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 11.08.2021.

Constitucional que esta considerasse uma violação à liberdade de expressão e informação que contas de autoridades públicas bloqueassem outras nas redes sociais. Em interessante decisão, a Corte Constitucional fundamentou que a alegação de Iriarte era inócua, pois existiam contas oficiais no *Twitter* dedicadas exclusivamente ao Conselho de Ministros (@pcmperu) e à Presidência da República (@presidenciaperu) voltadas à divulgação de informações oficiais do governo e, por isso, não consistiria em violação à liberdade de informação de Iriarte o bloqueio realizado por uma conta pessoal de Cateriano. O Tribunal conclui que forçar Cateriano a desbloquear um usuário no *Twitter* violaria a liberdade pessoal do então presidente do Conselho de Ministros do Perú. Destaca-se o seguinte trecho da decisão:

O bloqueio da conta pessoal no Twitter do ex-presidente do Conselho de Ministros arguido não implica que o recorrente seja impedido de divulgar ou partilhar livremente, através da sua conta nesta mesma rede social, todas as informações que pretende.

Tampouco significa que não possa expressar livremente todas as opiniões sobre questões públicas ou privadas que considere pertinentes - incluindo juízos de valor sobre a atuação não só do ex-presidente do Conselho de Ministros Cateriano Bellido, mas também deste Tribunal Constitucional.

Essas liberdades de informação e expressão constituem as bases de uma sociedade livre como a nossa.

Por isso, a Corte Constitucional, com os poderes conferidos pela Constituição Política do Peru, declara improcedente o pedido de amparo.¹¹⁷

Vê-se que a Corte Peruana, sob uma ótica totalmente diferente da visualizada pelo Tribunal Americano, entendeu que a conta da autoridade pública em questão se trata de uma conta meramente pessoal, o que leva a entender que se o bloqueio tivesse sido feito por um perfil oficial, talvez a Corte entenderia de outra forma. No caso americano, no *Twitter* atualmente existe a divisão também entre a conta oficial do Governo dos EUA (@POTUS) e a conta pessoal do atual presidente Joe Biden (@JoeBiden). Porém, ao que parece, o entendimento do Tribunal Americano seria divergente do entendimento da Corte Peruana. É dizer: enquanto a Corte Peruana considera que apenas haveria violação à liberdade de expressão se houvesse uma confusão entre o caráter oficial e pessoal da conta no Twitter,

¹¹⁷ PERU. Tribunal Constitucional del Peru. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abrajibucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 11.08.2021. pp. 5-6.

sendo que, caso haja a separação entre uma conta oficial e uma conta pessoal, o bloqueio advindo da conta pessoal não resultaria em uma violação à liberdade de expressão do usuário bloqueado. De forma diferente parece entender o Tribunal Americano: apesar de existir a notória distinção entre o veículo oficial de comunicação de atos do Governo dos EUA no *Twitter* (@POTUS) e a conta pessoal do presidente (à época), Donald Trump (@realDonaldTrump), o Judiciário americano decidiu que mesmo o *block* realizado pela conta pessoal de Donald Trump ensejaria em uma violação à liberdade de expressão e informação dos usuários bloqueados.

A partir disso, talvez seja uma melhor forma de analisar se haveria ou não violação da liberdade de expressão e informação de usuários partir do pressuposto “conteúdo publicado” e não do pressuposto “conta publicadora”. Nesse sentido, a Corte Constitucional Mexicana¹¹⁸ decidiu. Em síntese, o caso Mexicano diz respeito a um jornalista que teve seu perfil bloqueado no *Twitter* pelo promotor de Veracruz, Jorge Winckler Ortiz, em 2017. A Suprema Corte Mexicana asseverou que o promotor pôs sua conta do *Twitter* voluntariamente em um nível diferente de publicidade de uma conta meramente privada e pessoal e, portanto, devido ao conteúdo abordado por vezes se tratar de conteúdo de interesse público, a publicidade da conta do promotor deveria estar aberta a todo cidadão.¹¹⁹ Destarte, o bloqueio de usuários em sua conta consistiria em uma violação à liberdade de informação e expressão dos usuários bloqueados.

Já no caso costa-riquenho¹²⁰, diante do bloqueio de uma jornalista no *Twitter* pelo perfil oficial da Presidência da República de Costa Rica, ocupado, à época, por Laura Chinchilla, foi ajuizada ação perante a Suprema Corte da Costa Rica alegando que o bloqueio realizado

¹¹⁸ MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparo en Revisión 1005/2018**. *Mediante la cual se resuelve el recurso de revisión 1005/2018 interpuesto por el fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave en contra de la sentencia dictada el veinticinco de mayo de dos mil dieciocho dentro del juicio de amparo indirecto ***** por el Juzgado Décimo Octavo de Distrito en el estado de Veracruz. La resolución recurrida ampara y protege al quejoso contra los actos de la autoridad. La cuestión a resolver gira en torno a la interacción de dos derechos: el derecho a la privacidad (en el caso de servidores públicos) y el derecho de acceso a la información. ¿Puede un servidor público bloquear a un ciudadano en Twitter? ¿Qué derecho debe prevalecer?* 2018. Disponível em: https://abracji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/Ob16ff33-67d9-45e9-849d-8f7c84bde693/SENTENCIA_1005-2018_2_.pdf. Acesso em: 11.06.2021.

¹¹⁹ *Idem*. pp. 51-52.

¹²⁰ COSTA RICA. Sala Constitucional. **Res. Nº 2012016882**. *Recurso de amparo interpuesto por M.A.S.O, portador de la cédula de identidad No. 0-0000-0000, contra la PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA*. 2021. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-563690>. Acesso em: 11.08.2021.

pelo perfil da Presidência consistiria em violação à liberdade de expressão e informação dos usuários bloqueados. Em defesa, a parte ré alegou que mesmo com o bloqueio, qualquer um poderia ter acesso ao conteúdo dos *tweets*, vez que bastaria não realizar o *login* na rede social para vê-lo, ou seja, a pessoa bloqueada só não poderia interagir com o perfil com a conta bloqueada. Porém, a Sala Constitucional considerou que o bloqueio em rede social seria considerado uma restrição e, portanto, uma violação à liberdade de expressão dos usuários bloqueados.

Vislumbra-se, também, casos brasileiros sobre o tema, porém não há entendimento sedimentado a respeito do assunto. Destaca-se, em âmbito nacional, casos envolvendo o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem provocado diversos questionamentos jurídicos acerca dos *blocks* que o Presidente vem realizando nos últimos tempos contra usuários (principalmente jornalistas que possuem e apresentam opiniões diversas às opiniões de Bolsonaro). Em abril de 2021, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) concluiu que Bolsonaro é a autoridade pública brasileira que mais bloqueia usuários no *Twitter*¹²¹

Diante desse cenário, foram ajuizados os Mandados de Segurança n. 36.666¹²² e 37.132¹²³, em que a Min. Rel. Cármen Lúcia e o Min. Rel. Marco Aurélio, respectivamente, votaram no sentido de considerar que os bloqueios realizados por Jair Messias Bolsonaro consistiriam em violações à liberdade de informação e de expressão dos usuários bloqueados. A Min. Cármen Lúcia aduz em seu voto que:

¹²¹ CORDEIRO, Mirella; NEIVA, Paula. “Jair Bolsonaro é a autoridade que mais bloqueia usuários no Twitter”. ABRAJI, [on-line], 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/jair-bolsonaro-e-a-autoridade-que-mais-bloqueia-usuarios-no-twitter>. Acesso em: 07.08.2021.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15.12.2020.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13.12.2020.

O twitter é uma ferramenta tecnológica, criada e cuidada por empresa privada, com sede identificada e que oferece, gratuitamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, mecanismo de comunicação direta e em tempo real aos usuários da internet e entre todos os inscritos da plataforma, via publicação de mensagens (tweets) de até duzentos e oitenta caracteres, que podem ser feitas, numa linha de tempo (timeline), ilimitadamente. Às mensagens se podem anexar fotos e vídeos.

Criada uma conta, com identificação de um nome de usuário e uma senha pessoal para utilizá-la, adquire-se um endereço na plataforma (na espécie, denominada “Jair M. Bolsonaro”, com o endereço “@jairbolsonaro”). A partir daí o usuário inaugura a sua linha do tempo (timeline), podendo postar suas mensagens de texto, vídeos e fotos além de responder (reply), curtir (like) ou compartilhar (retweet) as mensagens de outros usuários, em regra, de forma pública (é possível haver contas privadas), em tempo real, ainda que de forma reversível (permite que as postagens sejam deletadas)

(...)

O ato de bloquear (block) um usuário rompe essa cadeia, silencia o usuário bloqueado, excluindo-o da interação vinculada à conta bloqueadora, impossibilitando-o de comentar, retweetar, curtir ou ler diretamente as postagens de quem o bloqueou. Para que o usuário bloqueado possa ao menos ler o conteúdo do bloqueador deverá sair de sua conta (logoff) e acessar o endereço do usuário bloqueador, no sítio do twitter, como um internauta comum. O acesso, todavia, restringir-se-á à leitura.

No caso submetido à apreciação judicial, tem-se que o Presidente da República do Brasil registrou-se no twitter, mantendo conta da qual faz uso permanente. Nela dá notícias de suas ações políticas, governamentais, administrativas, emite opiniões e interage com os internautas.

Duas observações são necessárias neste item: o Presidente da República, ao qual se imputa o ato tido como coator não nega a existência da conta, do seu uso permanente e do tipo de notícia pública que nela produz. Sua responsabilidade decorrente do cargo não permite o afastamento de seus atos postados e publicados na condição de representante de todos os brasileiros. Também há de se observar que as figuras politicamente expostas e com responsabilidade estatal, como os agentes públicos, não se distanciam de suas funções pela escolha particular durante o desempenho do cargo. Menos ainda em espaços utilizados para tratar de questões inerentes a seu exercício político.

(...)

Note-se que, na espécie, a conta do Presidente da República no twitter é pública.

(...)

Nesse contexto, a exclusão e o silenciamento impostos ao impetrante, cidadão brasileiro, de um fórum público de debates, inaugurado e administrado pelo Presidente da República, manifesta decisão política sumária, de viés censório, anti-isonômica, contrária aos inc. IX do art. 5º (e

caput) e ao § 2º do art. 220 da Constituição da República. Reitere-se que há escolha do Presidente da República por ter e manter conta no twitter.

Mas feita a opção, não se pode, no desempenho estatal, escolher os cidadãos que acessam e manifestam-se neste espaço. Nesse mesmo sentido, por exemplo, o Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos rejeitou recuso interposto pelo Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, mantendo, com fundamento da Primeira Emenda (“Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances’), decisão da juíza Naomi Reice Buchwald, segundo a qual, “bloquear os demandantes por suas opiniões políticas representa uma forma de discriminação” .

(...)

A utilização de conta pública na internet, franqueada a todos, inaugurada por iniciativa do Presidente da República e por ele administrada, para a divulgação, discussão e repercussão de atos de governo, manifesta ato vinculado ao exercício do cargo.

A aparente informalidade, suposta precariedade ou privatividade da plataforma digital não desnatura a oficialidade das manifestações, ainda que de natureza política, quando incontroverso terem sido proferidas pelo mandatário maior da nação. De igual modo, o bloqueio de um cidadão e seu afastamento do debate público decorrente de exercício de crítica, ainda que impertinente ou caricata, constitui ato de autoridade pública, adquirindo, nesse contexto, viés censório, inadmissível no ordenamento constitucional vigente.

O argumento de não se tratar de ato de autoridade, mas de mero ato pessoal, no uso regular de uma rede social privada, não resiste à análise circunstanciada dos fatos e do direito aplicável ao caso, cedendo ao respeito inafastável que se impõe aos direitos fundamentais.¹²⁴

No mesmo sentido, se posicionou em seu voto, o Rel. Min. Marco Aurélio, no MS 37.132, profere:

A atuação em rede social de acesso público, na qual veiculado conteúdo de interesse geral por meio de perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. Ante a premissa, surgem o cabimento do mandado de segurança e a legitimidade da autoridade impetrada.

A igualdade de participação política do cidadão está no centro do conceito e prática da democracia, sendo o acesso a informações alusivas às questões

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15.12.2020. pp. 4-23.

públicas essencial ao acompanhamento, pela sociedade, dos atos dos governantes.

Quanto maior a difusão, maior a participação social na governança. A transparência revela-se requisito da democracia, da aproximação considerados cidadão e representante.

E é também digital. A comunicação entre política e cidadania é levada a efeito, contemporaneamente, acompanhando as transformações ocorridas na tecnologia, por meios digitais, a robustecerem a democracia participativa. O ambiente virtual, utilizado tanto pelos cidadãos, para se comunicarem uns com os outros, como pelos representantes, para veicularem informações, fortalece o processo democrático. Essa conexão de valores, práticas e utilidades pode denominar-se “democracia digital”. A participação política encontra no acesso à informação condição procedimental. O cidadão, cerceado nesse direito, não se sentirá habilitado nem motivado a exercer controle sobre as ações dos representantes, ficando enfraquecida a democracia.

(...)

Não houve, da parte do impetrante, afirmação categórica contrária ao regime democrático ou representativa de discurso de ódio.

A discordância, por si só, em um Estado Democrático de Direito, jamais pode ser objeto de reprimenda direta e radical do Poder Público, não conduzindo a restrição ao canal de comunicação.

O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação a censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos.

(...)

Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso.

Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente político considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal.¹²⁵

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a

A problemática está muito distante de se resolver, vez que surgem diversas questões a partir da análise de tais julgados, questões essas que não foram até o presente momento sanadas e que demandam um estudo muito mais aprofundado sobre a utilização das redes por agentes do Estado e seus impactos perante o Direito atual. A título exemplificativo, não foi possível extrair de nenhum julgado específico analisado respostas à seguinte questão: no caso de usuários que interagissem de forma nociva com perfis públicos e/ou oficiais de autoridades políticas e administrativas, poderiam estes ter o acesso restringido perante tais perfis, vale dizer, poderiam ser impedidas de visualizar informações e/ou interagir permanentemente com os perfis oficiais vítima de ataque?

Apesar de remanescerem diversas questões sobre o tema, nota-se que há um padrão entre todos os julgamentos acima expostos. Veja-se. Quando uma autoridade pública utiliza de redes sociais e, de alguma maneira, passa a emitir informações e conteúdos que sejam de interesse público, há a vinculação do perfil na rede social ao cargo ocupado. Isso porque não há como restringir, principalmente quando se trata da rede social *Twitter*, apenas alguns *tweets*, vez que quando se bloqueia um usuário que simplesmente expressou sua opinião em um *tweet* emanado por autoridade pública, bloqueia-se, também, o acesso do perfil bloqueado a toda e qualquer informação que goze de interesse público, até que a pessoa seja desbloqueada. Uma conta privada de uma autoridade pública pode se tornar uma conta que goza de caráter oficial e público, a depender do conteúdo apresentado pela conta. Assim, se uma conta privada de uma autoridade política e/ou administrativa abordar apenas assuntos pessoais, não consistiria em violação à liberdade de expressão e informação de um outro usuário a realização de um *block* contra qualquer perfil; por outro lado, se do perfil da autoridade tiver sido emanada qualquer informação de interesse público, tem-se entendido que o perfil se torna vinculado ao cargo.

Nesses termos, é possível estabelecer os seguintes limites à atuação de autoridades públicas nas redes sociais, a partir da análise dos diferentes casos apresentados: i) autoridades política e administrativas podem ter um perfil pessoal que goza das mesmas liberdades de

proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13.12.2020. pp. 1-3.

manuseio e privacidade que um perfil ordinário, desde que não haja, de qualquer forma, confusão entre o caráter privado e o oficial de suas publicações; ii) o perfil que ora era privado pode converter-se em público/oficial se as informações difundidas passarem a ser eivadas de interesse público.

O uso de mecanismos de restrição de acesso à informações de perfis de autoridades públicas só se torna uma ofensa ao direito fundamental à liberdade ou quando se tratar de um perfil dedicado a divulgação de atos oficiais/públicos (*official profiles*), ou quando o perfil da autoridade, ora privado, passar a emitir informações de interesse público, de forma a vincular o perfil ao seu *status*.

Em outras palavras, os limites de atuação das autoridades políticas e administrativas nas redes sociais dependem, portanto, de dois fatores concomitantes: *status* e conteúdo. Assim, não basta que o perfil pertença a uma autoridade pública, pois, desde que o perfil da autoridade se dedique apenas à difusão de informações que não gozem de interesse público - ou seja, um perfil pessoal - não há de se falar em violação à liberdade de expressão e informação caso, de qualquer forma, a autoridade restrinja o acesso de outros usuários a seu perfil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet (ciberespaço) estabelece uma “nova dimensão” às relações sociais, jurídicas e políticas até então conhecidas. Sob esse enfoque, o Direito, que possuía sedimentado em sua lógica de funcionamento conceitos físicos de território, interações e relações interpessoais vê-se diante de grandes desafios perante situações juridicamente relevantes, dentre elas, a definição de limites da atuação de autoridades políticas e administrativas no âmbito das redes sociais. Viu-se que existe uma inovação jurisprudencial que tende a diferenciar os efeitos jurídicos advindos do bloqueio de acesso de usuários em redes sociais a determinados perfis, ora quando estes se tratam de perfis meramente privados, ora quando se tratam de perfis oficiais e/ou cujo conteúdo está eivado de interesse público, considerando-se a magnitude da complexificação de relações sociais estabelecidas nas referidas mídias sociais e os entendimentos que dão à liberdade de expressão uma posição preferencial (*preferred position*) quando em colisão com outros direitos fundamentais e humanos.

Há um padrão de comportamento jurídico emanado pelo Poder Judiciário de diversos países a respeito do assunto, porém entendimentos que possuem óticas diferentes acerca de casos semelhantes. Não apenas quando se trata de autoridades públicas que há precariedade de julgamentos acabados. Diversos casos¹²⁶ envolvendo a relação liberdade de expressão e redes sociais, mais especificamente, debatendo sobre o bloqueio de usuários, aguardam uma “última palavra”.

Porém, os Tribunais têm tido dificuldades em resolver tais casos, vez que, além de não haver lei específica que trate sobre os casos abordados, há pouco respaldo doutrinário para que se possa conceber uma determinada posição como majoritariamente aceita, além de que os precedentes, como acima expostos, apesar de majoritariamente aceitarem o fato de que o *block* realizado por veículo oficial de comunicação de atos de governo consiste em uma violação à liberdade de expressão e informação do usuário bloqueado, não é uníssona a

¹²⁶ Cite-se, a título exemplificativo, os seguintes casos: **TJDFT**, processo nº 0014980-55.2015.8.07.0001 DF; **TJGO**, processo nº 0409466-17.2013.8.09.0051 GO; **TRF-5**, MS 0809471-30.2020.4.05.0000; **STF**, petição n. 0024475-33.2020.1.00.0000 DF 0024475-33.2020.1.00.0000; **TJDFT**, processo nº 0712781-28.2020.8.07.0006 DF; **TJMG**, AI 10384170021529001 MG; **TJSC**, AI 4016421-95.2016.8.24.0000.

definição de perfil oficial nas redes sociais, além de que os fundamentos são baseados em diplomas legais diversos.

Evidencia-se um cenário em que a tendência é que o questionamento jurídico da utilização da internet, em especial de redes sociais, perante os Tribunais nacionais e internacionais.

Apesar disso, acerca dos limites à atuação de autoridades públicas nas redes sociais, apesar de persistirem alguns questionamentos a serem respondidos, é possível concluir: o uso de mecanismos de restrição ao acesso por autoridades políticas e administrativas consiste em violação aos direitos de liberdade a depender de dois fatores: *status* e conteúdo. É o que se depreende dos julgamentos mais importantes ao caso, advindos de Tribunais dos EUA, México, Peru, Costa Rica e Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital /** Marcelo Barreto de Araújo. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina. **Rodríguez María Belén c/google Inc. s/ Daños y Perjuicios**. Sentencia de 28 de Octubre de 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ASSANGE, Julian. **Cyberpunks**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BALKIN, J. M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. New York: University Law Review, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=470842>. pp. 2-49.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória**. Rio de Janeiro, 2013.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RIBEIRO SAMPAIO, Vinicius Garcia; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.52, pp. 114-133, jan/jun, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo – FGV SB**, [on-line], v. 235, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14.04.2021. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANNON, Valerie C. **Free Speech and the Regulation of Social Media Content**. Congressional Research Service, 2019. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/details?prodcode=R45650>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15.12.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13.12.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS

LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 187/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO

FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA . Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.06.2011., DJe em 29.05.2014.

BROWN, I. **“Internet filtering – be careful what you ask for”**, Kirca S. and Hanson L. (eds) **Freedom and prejudice: Approaches to media and culture**. Istanbul: Bahcesehir University Press, 2008.

BUENO, I. J. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

CALLANAN, C. *et al.* **“Internet blocking: balancing cybercrime responses in democratic societies”**. Aconite/OSI, 2009. Disponível em: www.aconite.com/sites/default/files/Internet_blocking_and_Democracy.pdf; www.aconite.com/sites/default/files/Internet_Blocking_and_Democracy_Exec_Summary.pdf.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CIDH. **Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente, 2017**. / *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. v.; cm. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L). ISBN 978- 0-8270-6636-6, 2017.

CIDH. **Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2013a: Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2013. vol.2 / Catalina Botero Marino, Relatora Especial para la Libertad de Expresión, 2013.

CIDH. **Jurisprudencia Nacional en Materia de Libertad de Expresión**. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Edison Lanza, *Relator Especial para la Libertad de Expresión*, 2016.

CIDH. **Libertad de expresión e internet**. 2013b. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. OEA/ Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 2013.

CIDH. **Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión**, 2010. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. ISBN 978-0- 8270-5457-8, 2010.

COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resumen Ejecutivo: Libertad de Expresión e Internet**. 2013. Disponible em: [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen Ejecutivo Internet FB.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen_Ejecutivo_Internet_FB.pdf).

COSTA RICA. Sala Constitucional. **Res. Nº 2012016882**. *Recurso de amparo interpuesto por M.A.S.O, portador de la cédula de identidad No. 0-0000-0000, contra la PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA*. 2021. Disponible em: <https://nexuspi.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-563690>. Acceso em: 11.08.2021.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 40ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DENNY, Danielle M. T. **Internet Legal**. Piracicaba: Ed. Imagens DD, 2016.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Meinungsfreiheit in sozialen Medien Mechanismen und Instrumentarien zur Überwachung der Darstellungs- und Lösungspraxis von Anbietern sozialer Medien in ausgewählten OECD Staaten**. 2021. Disponible em: <https://www.bundestag.de/services/suche?suchbegriff=Beschluss+Netzwerkdurchsetzungsgesetz>. Acceso em: 16.07.2021.

DWORKIN, R. **Sovereign Virtute: The theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harward University Press, 2000.

ETLING, Bruce; FARIS, Robert; PALFREY, John. **Political Change in the Digital Age: The Fragility and Promise of Online Organizing**. SAIS Review, 2010. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:4609956>.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese, Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes**. 12ª ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 2.208 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

FILIPOVIĆ, Alexander. *Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation?* In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013.

FREITAS, Ciro Torres. **Liberdade de Informação Jornalística e Censura na Internet**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2014.

GUERRA F. Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbelini. **Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital**. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO F. Marco Aurélio. **Marco civil na internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0> . Acesso em: 16.09.20.

ITU - *Committed to connecting the world*. **Biography - Houlín Zhao**. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/en/osg/Pages/biography-zhao.aspx>. Acesso em: 06.06.2021.

KELLY, S.; COOK, S. **Freedom on the Net 2011: A global assessment of Internet and digital media**. 2011

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11.08.2021.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. In: **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 394-399.

KORFF, Douwe. **Social Media and Human Rights. Issue Discussion Paper**. Strasbourg: CommDH, 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da579>.

LEAL DA SILVA, R.; TASCHETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. **A liberdade de expressão e seus limites na Internet**: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Disponível em <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em 20 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LESSIG, Lawrence. **Architecting for Control**. Cambridge, 2000. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/works/lessig/camkey.pdf>.

LESSIG, Lawrence. **Cyberspace's Constitution**. Berlim, 2000. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/ddt/mac339-00/textos-icsc/AmAcd1.pdf>.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LESSIG, Lawrence. **The Architecture of Privacy**. Taiwan, 1998. Disponível em: <http://cs.wellesley.edu/~cs342/fall10/papers/LessigArchitectureOfPrivacy.pdf>.

LÉVY, Pierre. **“Cibercultura”**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. São Paulo: EDIPRO, 2014.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosangela (Orgs.) **Cibernética jurídica**: estudo sobre o direito digital. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

MAIA, Daniel. **A Ampliação do Exercício da Liberdade de Expressão pelas Redes Sociais na Internet e a Reformulação dos Conceitos Elementares Constitutivos do Estado**. Orientadora: Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu. 2015. 259 f. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR: Fortaleza – CE, 2015.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.104-113, abr. 2007.

MCGOLDRICK, Dominic. The Limits of Freedom of Expression on Facebook and Social Networking Sites: A UK Perspective. **Human Rights Law Review**, v. 13, n. 1, p. 125–151, mar. 2013. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngt005>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a Ed. Editora Saraiva, 2018.

MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparo en Revisión 1005/2018**. *Mediante la cual se resuelve el recurso de revisión 1005/2018 interpuesto por el fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave en contra de la sentencia dictada el veinticinco de mayo de dos mil dieciocho dentro del juicio de amparo indirecto ***** por el Juzgado Décimo Octavo de Distrito en el estado de Veracruz. La resolución recurrida ampara y protege al quejoso contra los actos de la autoridad. La cuestión a resolver gira en torno a la interacción de dos derechos: el derecho a la privacidad (en el caso de servidores públicos) y el derecho de acceso a la información. ¿Puede un servidor público bloquear a un ciudadano en Twitter? ¿Qué derecho debe prevalecer?* 2018. Disponível em: https://abracji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/0b16ff33-67d9-45e9-849d-8f7c84bde693/SENTENCIA_1005-2018_2.pdf. Acesso em: 11.06.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

O'REILLY, Tim. **What is web 2.0?** Disponível em < <http://oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=5> >. Acesso em: 06.10.2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A utilização de redes sociais online pelo Poder Executivo: o caso do Gabinete Digital do Estado do Rio Grande do Sul no Facebook. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, pp. 245-263, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003.

PAVÃO, Aguinaldo: Liberdade e imputação moral em Schopenhauer. In: PAVÃO, Aguinaldo; FELDHAUS, Charles; WEBER, José Fernandes. (Org.). **Schopenhauer**: metafísica e moral. São Paulo: DWW Editorial, 2014. pp. 91-110.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação Constitucional**: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PERU. Corte Constitucional del Peru. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abrajibucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA - peru.pdf. Acesso em: 11.08.2021.

PERU. Corte Constitucional del Peru. **Leading case Caja Rural de Ahorro vs. Crédito de San Martín**. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/00905-2001-AA.html>. Acesso em: 20.06.2021.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. In: **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 13, 2018. pp. 16-39.

PODESTA, Fábio Henrique. **Marco Civil da Internet e Direitos de Personalidade**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III**: Marco Civil da Internet III – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

REGAÑA, Lorena Chano. **El Papel de las Redes Sociales em la Formación de la Voluntad Popular: Instrumento de participación política?** 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração da informação**: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: Direitos

emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós graduação em direito da UFSM. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

SANTOS, Nina. Modelos de Democracia e Soberania Popular: Reflexão Inicial sobre o Papel dos Sites de Redes Sociais. *In: Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico* (ISSN 2175-9391), n° 6, pp. 270-285, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo IV.** In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2016.

SCHICHA, Christian; BROSDA, Carsten. **Handbuch Medienethik.** Wiesbaden, 2010.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios.** Tradução Ana Beatriz Rodrigues e Rogério Durst. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Über die Freiheit des menschlichen Willens; Über die Grundlage der Moral.** Zürich: Diogenes Verlag AG., 1977. E/E.

SILVA, M. L. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: revista de filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. p.141–160, 2019. DOI: 10.18012/arf.2016.44640. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 06.06.2021.

SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia? / Cristiana Maria Maia Silveira.** 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. **John Locke e a liberdade republicana.** 2017. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.8.2017.tde-26052017-133103. Acesso em: 10.03.2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SPEAK, R. y ATTENAVE, C. **Redes familiares**. Buenos Aires: Amorrortu, 1977.

STATISTA. **Global digital population as of January 2021 (in billions)**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 09.08.2021.

URUGUAI. Suprema Corte de Justicia de Uruguay. **IUE 1-18/2015**. Directv de Uruguay Limitada c/ Poder Legislativo. Acción de inconstitucionalidad. Sentencia No. 79 de 5 de abril de 2016.

VIEIRA, Hector Luís C. A liberdade de expressão e os discursos de humor: a democracia é bem-humorada?. **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**, p. 96 - 119, 2012.

WE ARE SOCIAL. **SPECIAL REPORTS – DIGITAL IN 2018: WORLD'S INTERNET USERS PASS THE 4 BILLION MARK**. 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 06.06.2021.

WIECZOREK, Andreas. **Die Entwicklung eines Handlungsleitfadens für eine kommunale Social Media-Präsenz am Beispiel des Facebook-Auftritts der Stadt Mühlacker**. Hochschule für öffentliche Verwaltung und Finanzen, 2014.

WILSO, Craig. **Social media strengthen democracy us says**. *Techcentral*. Disponível em: <http://www.techcentral.co.za/socialmedia-strengthen-democracy-us-says/28457>>. Acesso em: 10.07. 2020.

WOLFSON, Sam. **"Donald Trump cannot block anyone on Twitter, court rules"**. The Guardian., 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos**. In: CARVALHO, Salo de. FLORES, Joaquín Herrera. Rúbio, David Sanchez. (org.). **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. Ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010.

WU, Tim. **Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

WU, Tim. *Network Neutrality, Broadband Discrimination*. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, Vol. 2, p. 141, 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=388863> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.388863>.